

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
Corregedoria do MPF.....	10
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	10
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	11
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	13
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	14
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	16
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	18
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	30
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	32
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	35
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	38
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	39
Expediente.....	40

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 113, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Recurso contra decisão que não homologou declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Vídeo veiculado pela internet comparando o cristianismo a religiões de matriz africana. Transnacionalidade. Ato dirigido à coletividade, de forma difusa, sem destinatário certo ou determinável. Conduta pode configurar, em tese, crime que o Brasil, por tratado ou convenção internacional, se comprometeu a combater. Tratando-se de matéria criminal, cabe à 2ª CCR decidir sobre o declínio, ou não, do feito. Provimento parcial do recurso, com remessa dos autos à 2ª CCR. REFERÊNCIA: PP 1.20.000.001319/2016-80 (MPF/PR/RJ)

1. Trata-se de recurso interposto pelo Procurador da República, Dr. Alisson Nelício Cirilo Campos, contra decisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, nos termos da ementa a seguir:

NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. NOTÍCIA DE DIVULGAÇÃO EM SÍTIO DA INTERNET COM CONTEÚDO PRECONCEITUOSO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS NARRADOS NÃO SE ENQUADRAM NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. PROMOÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. DECLINAÇÃO PREMATURA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A INTERNET É MEIO DE COMUNICAÇÃO QUE ULTRAPASSA AS FRONTEIRAS DE UM PAÍS E PRODUZ EFEITOS DE ÂMBITO INTERNACIONAL. TRANSNACIONALIDADE. DISCURSO DE ÓDIO RELIGIOSO. O BRASIL É SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. (FL. 14)

2.O recorrente afirma que o fato do “crime” ter sido praticado pela internet, por si só, não atrai a competência da justiça federal. A seu ver, não é cabível o raciocínio jurídico criminal para a competência federal cível. Ao final, requer a reforma da decisão do NAOP 1ª Região, no sentido de homologar o declínio de atribuição em favor do Ministério Público de Mato Grosso; subsidiariamente, pela remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para eventual análise de atribuição criminal.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso merece parcial provimento.

5.Trata-se de notícia de fato instaurada para investigar suposto discurso de ódio religioso proferido pelo Padre Paulo Ricardo, em sítio na internet, contra religiões de matriz africana.

6. De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar crime de injúria, dirigido a vítima identificada ou identificável, é da justiça estadual, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores. No entanto, quando o ato dirigido à coletividade, de forma difusa, sem um destinatário certo ou determinável, ultrapassar as fronteiras do país, e configurar, em tese, crime que o Brasil, por tratado ou convenção internacional, se comprometeu a combater, a competência é da justiça federal, a teor do art. 109, IV e V, da CR. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR MEIO DA INTERNET, NAS REDES SOCIAIS DENOMINADAS ORKUT E TWITTER. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 109, INCISOS IV E V, DA CF. OFENSAS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 1 - O simples fato de o suposto delito ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais "Orkut" e "Twitter", não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. 2 - É preciso que o crime ofenda a bens, serviços ou interesses da União ou esteja previsto em tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, como por exemplo, mensagens que veiculassem pornografia infantil, racismo, xenofobia, dentre outros, conforme preceitua o art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal. 3 - Verificando-se que as ofensas possuem caráter exclusivamente pessoal, as quais foram praticadas pela ex-namorada da vítima, não se subsumindo, portanto, a ação delituosa a nenhuma das hipóteses do dispositivo constitucional, a competência para processar e julgar o feito será da Justiça Estadual. (CC 121.431/SE Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 7/5/2012)

7. No caso, trata-se de vídeo veiculado pela internet, no qual sacerdote da Igreja Católica compara o cristianismo a religiões de matriz africana, de forma genérica, sem se dirigir a pessoa determinada, podendo caracterizar, em tese, o crime de racismo, previsto no art. 1º da Lei 7.716/1989 e que o Brasil se comprometeu a combater por meio de convenções e tratados internacionais.1

8. Todavia, tratando-se de matéria criminal, cabe à 2ª CCR decidir sobre o declínio, ou não, do feito.

9. Pelo exposto, o recurso merece parcial provimento, a fim de que sejam os autos remetidos à 2ª CCR.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017

Ao terceiro dia do mês de outubro de dois mil e dezessete, às nove horas e dez minutos, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência da Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge. Presentes os Conselheiros Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Alcides Martins (a partir do item 20), Lindora Maria Araújo, José Flaubert Machado Araújo, José Bonifácio Borges de Andrada, Mario Luiz Bonsaglia, Brasilino Pereira dos Santos (suplente do Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho) e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araujo Sá (suplente do Corregedor-Geral Hindemburgo Chateaubriand P. Diniz Filho). Ausentes, justificadamente, os Conselheiro Luciano Mariz Maia e Nívio de Freitas Silva Filho. Iniciando os trabalhos, a Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge cumprimentou a todos. Após, registrou a presença dos Subprocuradores-Gerais da República Oswaldo José Barbosa Silva, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Roberto Luís Oppermann Thomé, Darcy Santana Vitobello e Marcelo Antônio Muscogliati, dos Procuradores Regionais da República Joel Almeida Belo e José Robalinho Cavalcante (Presidente da ANPR), do Procurador da República Pablo Coutinho Barreto e de vários servidores da casa. 1) Comunicações da Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge: a) Que encaminhou o Ofício 1105/GAB/PGR, solicitando ao Conselho autorização, com fundamento no artigo 214, parágrafo único da LC nº 75/93, para manter a designação dos membros do MPF convidados para integrar a equipe de seu gabinete, e que as designações contam com a anuência de cada designado e cumprem os limites de desoneração definidos na Resolução CSMMPF nº 177 e que o expediente será autuado e distribuído a um dos Conselheiros para relatoria. b) Que solicitou que o Conselho e toda a classe elabore projeto de celebração dos 30 anos do Novo Ministério Público Brasileiro. Destacou que a Constituição de 1988 estabeleceu, em 5 de outubro, novas atribuições, novas garantias, novas feições para o Ministério Público. Que até a data de 5 de outubro de 2018, serão feitos debates, discussões, reflexões e recolhimento da memória da atuação institucional ao longo desses anos. Que o Conselho tem participado ativamente da construção desse novo Ministério Público, porque tem inúmeras atribuições deliberativas e atribuições de governança da Instituição e que é importante, também, que o trabalho do Conselho passe a constituir a memória da Instituição para celebrar juntos todos os aspectos desse novo Ministério Público. Que neste mês, toda equipe da Procuradoria-Geral da República estará trabalhando na constituição desse projeto e que o Conselho Superior, por intermédio dos Conselheiros, também participe com sugestões, com contribuições nessa linha de celebrar os 30 anos do novo Ministério Público Brasileiro. c) Pautas temáticas/grupos de trabalho – propôs que os Conselheiros encaminhem sugestões para o aprimoramento do Conselho Superior do MPF, até o dia 16 de outubro. d) Correições - que o Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Filho, em cumprimento ao artigo 12 da Resolução CSMMPF nº 100, encaminhou os Ofícios nºs 770 e 800/2017-CMPF, informando que foram designadas as Comissões de Correição Ordinária para realização dos trabalhos na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e nas PRMs vinculadas (2 de outubro a 1º de dezembro de 2017) e na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte e nas PRMs vinculadas (27 de novembro a 1º de dezembro de 2017). e) Que o Vice-Procurador-Geral da República Luciano Mariz Maia não compareceu à sessão por estar representando a Procuradora-Geral da República na Convenção de Fiscais e Procuradores-Gerais, entre os dias 2 a 4 de outubro, em Lima/Peru, que reúne Procuradores-Gerais e Fiscais de 20 países da América e da Europa. 2) Congratulações: a) À Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia - Bom dia a todas e a todos. Aproveite a oportunidade para cumprimentar a Doutora Raquel Dodge, Procuradora Geral da República, por esta primeira sessão do Conselho Superior que preside desejando sucesso e bom êxito no exercício dessa função importante para a Instituição. Conselheira Lindora Maria de Araújo - Bom dia a todos! Quero saldar a nova Procuradora-Geral da República na sua primeira sessão neste Conselho. Que tenha um mandato profícuo, que tenhamos paz, muito sucesso e realizações. Que o Ministério Público tenha um patamar maior, elevado e que sejamos muito respeitados em todos os sentidos. b) Ao Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros: Conselheira Lindora Maria de Araújo – Faço, também, um pequeno registro: Hoje, o Humberto Jacques me comunicou o nascimento do seu filho João Gabriel. Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge – Quero me associar aos parabéns ao Humberto, meu Vice-Procurador-Geral Eleitoral, pelo nascimento, ontem à tarde, do João Gabriel. No momento, exatamente, que estávamos dando posse aos Procuradores Regionais Eleitorais, motivo da ausência dele. Um motivo muito feliz. Felicitações dos Conselheiros para toda a família. c) Ao Corregedor-Geral do MPF Hindemburgo Chateaubriand Filho, cujo mandato termina no próximo dia 7 (ANEXO I). d) Ao Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, que aposentou, e ao Procurador Regional da República Domingos Sávio Dresh da Silveira, promovido, nesta sessão, ao cargo de Subprocurador-Geral da República (ANEXO II). Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 ao 19 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000144/2012-42. Interessado(a): 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assunto: Recurso. 1ª Câmara de

Coordenação e Revisão. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Poder Revisor. Resoluções CSMPF N.º 87 e 120. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela homologação da desistência do recurso interposto e pelo arquivamento dos autos. 4) 1.00.002.000024/2015-88. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Comissão de Processo Administrativo. Prorrogação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, a) referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 1009, de 20.9.2017, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 16 de setembro de 2017, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo designada pela Portaria PGR/MPF nº 954, de 4 de novembro de 2016, publicada no DOU, Seção 2, p. 69, de 10 subsequente; b) designou o Procurador Regional da República Marcelo Antônio Ceará Serra Azul para compor a referida Comissão, em substituição ao Procurador Regional da República Alexandre Camanho de Assis. 5) 1.00.001.000152/2015-31. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora da República Andreia Pistono Vitalin para representar, na qualidade de titular, o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. 6) 1.00.001.000123/2017-31. Interessado(a): Ministério da Justiça. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação da Subprocuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Brito e da Procuradora da República Lisiane Cristina Braecher para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Nacional de Política sobre Drogas – CONAD. 7) 1.00.001.000183/2017-54. Interessado(a): Procuradoria da República no Mato Grosso. Assunto: Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República no Mato Grosso. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento nas Resoluções CSMPF n.ºs 159 e 160 e nos termos do voto da Relatora, homologou a Portaria nº 264, de 16.8.2017, da Procuradoria da República no Mato Grosso. Dê-se ciência ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Mato Grosso e à Corregedoria do Ministério Público Federal. 8) 1.00.001.000190/2017-56. Interessado(a): Dr. Lafayette Josue Petter. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para elaborar trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Direito Penal Econômico (Pós-Graduação/Lato Sensu), realizado junto a Escola da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul, no período de 6.11 a 5.12.2017. 9) 1.00.001.000191/2017-09. Interessado(a): Dr. Antônio Augusto Teixeira Diniz. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para participar de imersão no curso de corrupção, na França, no período de 20 a 24 de novembro de 2017. 10) 1.00.001.000192/2017-45. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Claudio Valentim Cristani e Fábio de Oliveira para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado de Santa Catarina – CONDEL/PROVITA/SC. 11) 1.00.001.000193/2017-90. Interessado(a): Procuradoria da República em Maringá/PR. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a Portaria PRM/Maringá nº 4/2017, de 25.8.2017, da Procuradoria da República em Maringá/PR. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná. 12) 1.00.001.000194/2017-34. Interessado(a): Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido ao requerente, pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 883, de 13.9.17, para participar, como visitante, do programa de mediação e negociação da Universidade de Colúmbia, em Nova York/Estados Unidos, no período de 14 a 24.9.2017. 13) 1.00.001.000197/2017-78. Interessado(a): Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar e outros. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização concedida pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 857, de 11.9.2017, aos Procuradores da República Eduardo Ribeiro Gomes El-Hage, Fabiana Keylla Schneider, Marisa Varotto Ferrari, Rafael Antonio Barretto Dos Santos, Sergio Luiz Pinel Dias, lotados na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, e Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, lotado na Procuradoria da República em São João de Meriti/RJ, para atuarem em conjunto com o Procurador Regional da República Carlos Alberto Gomes de Aguiar (Procurador natural), lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, no Procedimento Investigatório Criminal 1.02.002.000022/2017-86 e nos seus desdobramentos, perante o TRF 2ª Região. 14) 1.00.001.000198/2017-12. Interessado(a): Dra. Carolina da Silveira Medeiros. Assunto: Autorização para permanecer oficiando em primeira instância (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul), até o dia 15.9.2017, sem prejuízo ao período de trânsito, tendo em vista sua promoção ao cargo de Procuradora Regional da República. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização concedida à requerente, pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 873, de 12.9.2017, para permanecer oficiando na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, até o dia 15 de setembro de 2017, sem prejuízo ao período de trânsito. 15) 1.00.001.000200/2017-53. Interessado(a): Dra. Eliana Pires Rocha. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente para frequentar o curso de Doutorado em Direitos Humanos, na Universidad Carlos III, em Madri/Espanha, no período de 13.11.2017 a 13.09.2018, devendo as férias serem utilizadas para complementar o período de 14.09.2018 a 13.11.2018. 16) 1.00.001.000201/2017-06. Interessado(a): 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores Regionais da República Gisele Elias de Lima Porto Leite e Flávio Paixão de Moura Junior, para comporem o Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro - GI-GERCO, do Ministério do Meio Ambiente, na qualidade de membros titular e suplente, respectivamente. 17) 1.00.001.000203/2017-97. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório de atividades. Exercício de 2016. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório de atividades e determinou o arquivamento dos autos. 18) 1.00.001.000205/2017-86. Interessado(a): Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar, como palestrante, do "II Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil - CONACON", sem qualquer ônus para a instituição no tocante a despesas relativas a diárias e passagens, nos dias 7 e 8 de novembro de 2017, em Cuiabá/MT. 19) 1.00.001.000206/2017-21. Interessado(a): Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar, como conferencista, da "Semana do Ministério Público", em Fortaleza-CE, nos dias 14 e 15.12.2017. 20) 1.00.002.000026/2016-58. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: Após o voto do Conselheiro Relator, pelo

arquivamento do presente inquérito administrativo, com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC 75/93, para se evitar duplicidade de procedimentos disciplinares em desfavor do membro indiciado, tendo em vista que tramita no Conselho Nacional do Ministério Público o procedimento CNMP nº 1.00058/2017-27, pediu vista, antecipadamente, a Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge. Aguardam os demais Conselheiros.

21) 1.00.002.000106/2016-11. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator Mario Luiz Bonsaglia, deliberou pelo adiamento do julgamento do feito para a próxima sessão ordinária, a ser realizada em 7.11.2017, ou em eventual sessão extraordinária que venha a ser convocada antes de tal data, tendo em vista a impossibilidade de intimação de uma das partes. 22) 1.00.002.000114/2016-50. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito e deliberou prejudicado o encaminhamento de peças dos autos referentes à NF nº 1.00.000.007403/2016-08 à Procuradoria da República no Distrito Federal. 23) 1.00.002.000031/2017-41. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Recurso em face da Decisão CPMF nº 33/2017-HCF, de 6.6.2017, do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, que determinou o arquivamento da representação formulada pelo Senhor Wilson Newton Alano em face de membro do MPF. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão de arquivamento do Senhor Corregedor-Geral do MPF. 24) 1.00.000.005756/2017-46. Interessado(a): Ministério Público Federal Assunto: Concurso de remoção para Procurador da República. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Voto-vista: Cons. Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: Prosseguindo à deliberação do dia 5.9.2017 (7ª Sessão Ordinária), o Conselho, por maioria, nos termos do voto da então Conselheira Relatora Maria Hilda Marsiaj Pinto, acompanhada dos Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mario Luiz Bonsaglia, Raquel Elias Ferreira Dodge, Lindora Maria Araújo, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (então Vice-Procurador-Geral da República em exercício), deliberou pela criação de comissão integrada por representantes das Câmaras de Coordenação e Revisão, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, da área eleitoral, da Secretaria-Geral do MPF, da Secretaria de Gestão Estratégica, da Corregedoria do MPF e da Associação Nacional dos Procuradores da República, para o fim específico de levantar dados, elaborar diagnóstico, desenhar propostas, coletar subsídios e sugestões do colégio de membros em todos os níveis da carreira, para a final, apresentar um projeto que contemple propostas de reestruturação organizacional e de atuação ministerial ajustadas e aperfeiçoadas à moldura dos desafios postos pelos rigores orçamentários. Vencidos os Conselheiros José Flaubert Machado Araújo (voto-vista) e Alcides Martins. 25) 1.00.002.000005/2016-32. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Estágio probatório. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, acolheu o relatório final de acompanhamento do estágio probatório elaborado pelo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, referente aos Procuradores da República Guilherme Augusto Velmovitsky Van Hombeeck, Amanda Gualtieri Varela e Leonardo Gonçalves Juzinskas, cujos vitaliciamentos estão previstos para 29.12.2017, 1º.1.2018 e 2.1.2018, respectivamente. 26) 1.00.001.000199/2017-67. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República. Antiguidade. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, IX da LC nº 75/93, indicou o Procurador Regional da República Domingos Sávio Dresh da Silveira para promoção, por antiguidade, ao cargo de Subprocurador-Geral da República, em vaga decorrente da aposentadoria do Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, conforme Portaria PGR/MPF nº 793, de 29.8.2017, publicada no DOU, Seção 2, p. 75, de 31.8.2017. 27) 1.00.001.000208/2017-10. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Lista tríplice/Corregedor-Geral do MPF. Biênio 2017-2019. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araújo.

Manifestaram interesse em concorrer os Subprocuradores-Gerais da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, José Elaeres Marques Teixeira, Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Oswaldo José Barbosa Silva, Roberto Luís Oppermann Thomé e Sandra Verônica Cureau. Realizou-se a votação mediante voto aberto. Integraram a lista tríplice os Subprocuradores-Gerais da República Sandra Verônica Cureau (5 votos), Oswaldo José Barbosa Silva (5 votos) e Roberto Luís Oppermann Thomé (5 votos). Foram também votados os Subprocuradores-Gerais da República José Elaeres Marques Teixeira - 4 votos, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho - 4 votos e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini - 4 votos. A Procuradora-Geral da República informou que nomeará o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. 28) 1.00.001.000116/2016-59. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Indicação de membros suplentes da 3ª e da 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, por maioria: a) indicou a Procuradora Regional da República Maria Emília Moraes de Araújo para integrar, na qualidade de suplente, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; Vencidos os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos, que indicou o Procurador Regional da República Marcus Vinícius Aguiar Macedo; Mario Luiz Bonsaglia, que indicou o Procurador Regional da República Álvaro Luiz de Mattos Stipp; Alcides Martins e Ela Wiecko Volkmer de Castilho, que indicaram a Procuradora Regional da República Marylucy Santiago Barra. b) indicou o Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins para integrar, na qualidade de suplente, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Vencidos os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos e Alcides Martins, que indicaram o Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho. 29) 1.00.001.000204/2017-31. Interessado(a): Dr. Paulo Eduardo Bueno. Assunto: Impugnação à lista de antiguidade de 2014, apurada em 31.12.2013. Resolução CSMFP nº 140. Decisão plenária nos autos do processo CNMP nº 1.00004/2015. Relator(a): Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela devolução dos autos à Secretaria-Geral para que adote as providências cabíveis, seja no caso de acolhimento ou discordância do resultado do julgamento feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público. 30) 1.00.001.000218/2017-55. Interessado(a): Dr. Vladimir Barros Aras. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMFP nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do "Programa Estado de Direito para América Latina" da Fundação Konrad Adenauer, em Berlim/Alemanha, no período de 21 a 28.10.2017. 31) 1.00.001.000177/2017-05. Interessado(a): Dr. Paulo Roberto Sampaio Santiago. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMFP nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 30.10 a 5.11.2017, para participar do 34º Encontro Nacional dos Procuradores da República, no período de 1º a 5.11.2017. 32) 1.00.001.000231/2016-23. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Prorrogação do prazo da Força-Tarefa "Operação Saqueador". Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, prorrogou, pelo prazo de um ano, a contar de 28 de setembro de 2017, a autorização concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 841, de 23 de setembro de 2016. 33) 1.00.001.000209/2017-64. Interessado(a): Dra. Nicole Campos Costa. Assunto: Atuação em instância diversa. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, autorizou a Procuradora da República Nicole Campos Costa, bem como todos os Procuradores da República lotados no Amapá que venham a atuar em eventual substituição, a oficiar junto à Justiça Estadual do Amapá para fins de ajuizar ação rescisória, tendo como objeto a sentença transitada em julgado proferida nos autos de nº 0002045-20.2017.8.03.0002 ou intervir no polo ativo caso referida ação venha a ser ajuizada antes pelo Ministério Público do Estado do Amapá. Vencido o Conselheiro José Flaubert Machado Araújo, acompanhado pelos Conselheiros José Bonifácio Borges de Andrada e Alcides Martins,

por entender que somente a Justiça Federal tem atribuição para se declarar competente ou não. 34) 1.00.001.000114/2015-89. Interessado (a): Procuradoria da República em São Paulo.

Assunto: Atuação em instância diversa. Relator (a): Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, autorizou a Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e o Procurador da República Antônio José Donizetti Molina Daloia, lotado na Procuradoria da República em Santos/SP, atuarem em conjunto com o Procurador da República Yuri Corrêa da Luz, na Ação Civil Pública n. 0001767-65.2010.8.26.0441, em trâmite na Justiça Estadual. Vencido o Conselheiro José Flaubert Machado Araújo, por entender que somente a Justiça Federal tem atribuição para se declarar competente ou não. A Sessão encerrou-se às treze horas. Eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que será assinada pelos Conselheiros.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

ALCIDES MARTINS

LINDORA MARIA ARAUJO

JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

MARIO LUIZ BONSAGLIA

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

NORMA CORREIA SOARES
Secretária Executiva

ANEXO I

Congratulações ao Subprocurador-Geral da República Hindemburgo Chateaubriand Filho, Corregedor-Geral do MPF, e ao Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, escolhido pela Procuradora-Geral da República para exercer o cargo de Corregedor-Geral do MPF – biênio 2017-2019: Conselheira Lindôra Maria de Araújo - Antes de começar qualquer coisa eu queria dizer que tivemos quatro anos de um excelente e maravilhoso Corregedor, que eu fico até meio suspeita de falar, mas que nós, ao longo desses últimos anos, temos tido vários Corregedores e a nossa Corregedoria tem tido uma evolução muito grande. Conselheira Ela, depois o Eugênio e o agora o Hindemburgo. Foi, realmente, quase que uma revolução na Corregedoria. Hindemburgo tentou e se aliou a vários outros órgãos aqui dentro, Secretaria-Geral, Governança e aproveitamento do Único. Ele tentou um intercâmbio, digamos, em toda a PGR, para aprimorar. Melhorou com isto e muito. Ele é uma pessoa excepcional e eu faço questão de deixar registrado isso, porque algumas pessoas que até comentaram: “Ah! O Hindemburgo foi um pouco duro!”. Não, ele foi ao contrário, justo. Entendo que o Corregedor não pode ser uma pessoa nem muito fraca, nem muito forte nas suas decisões, só justo na medida certa. Ele até foi muitas vezes criticado: “Ah! Nesse caso ele devia ter sido mais duro! Ah! Nesse caso deveria ter sido um pouco condescendente!”, mas não, sempre correto. Posso dizer que o Hindemburgo é uma pessoa fantástica e agora deixou a Corregedoria. Fiquei dois anos com ele, como Corregedora Auxiliar, precedendo o Dr. José Adonis. Quem o substituir irá encontrar uma Corregedoria completamente modernizada. As vezes, há colegas que dizem: muitos relatórios, formulários... Outro dia li na rede: “Ah! Tem que preencher uma nota não sei o que!”. Sim, mas isso te coloca no mapa e quem está aqui sabe o que o Brasil inteiro está fazendo, por que tal local precisa de mais um Procurador? A Corregedoria tem todos os dados. Claro que a Secretaria-Geral vai fazer também um relatório, mas com outra visão. A Corregedoria traça o mapa, por exemplo, das atividades das PRs e dos Procuradores, orientando possíveis fusões de PRMs. Então, o Hindemburgo fez essa revolução dentro da Corregedoria e, as vezes, o que parece muito chato de preencher um formulário, aliás, eletrônico, não vai dar trabalho nenhum é colocar xxx ou 1,2,3, não vai fazer nenhuma diferença. Primeiro quero deixar o meu enorme parabéns e felicitações não só para quem sai, mas para quem entra, porque irá pegar uma Corregedoria, simplesmente, arrumada, e dali para a frente, claro, vai aperfeiçoar mais porque isso é uma consequência natural de tudo. Eu tinha escrito um discurso e o Bonifácio disse “não escreva um discurso porque vai demorar muito”. E, sem o discurso, talvez esteja demorando um pouco mais. Então, vou encerrar agora primeiro parabenizando demais o Hindemburgo, dizendo que ele fez um trabalho excepcional, que vai deixar saudade, eu tenho certeza, apesar de que a substituição, certamente, será excelente porque todos os candidatos são bons. Os candidatos são: Oswaldo, Vilhena, Sandra, José Eleares e Maria Iraneide. Confesso que eu tinha três candidatos, inicialmente, e fui surpreendida por uma candidata que não estava no meu programa e terei que votar, inicialmente, então peço desculpas ao Vilhena porque foi ele que tive que fazer a troca. Então, voto no Oswaldo. Tem três nomes e a votação é aberta. Tem três nomes com votação aberta e depois a Procuradora-Geral escolhe um da lista dos mais votados. Realmente, peço mais uma vez desculpas porque os meus teriam quatro nomes, mas escolhi três nomes e o Oswaldo é uma pessoa que conheço a muitos anos, sei da capacidade dele, da dedicação, sei que ele fará de todas as maneiras e dará uma continuidade muito grande ao trabalho do Hindemburgo e a nossa Corregedoria estará muito bem com uma fiscalização da atividade, dos colegas, e saberá temperar todas as nossas atividades. O Thomé é uma pessoa que eu conheço, já trabalhamos juntos antes de sermos Procuradores e também é uma pessoa que tem dedicação exclusiva. Ele gosta da Procuradoria, faz tudo pela Procuradoria e tenta aperfeiçoar sempre tudo da melhor maneira possível. E a Sandra, com uma experiência ao longo de todos esses anos, também com sua dedicação extraordinária pela Procuradoria e tem uma carreira que fala por si só de anos, acho que seria uma excelente Corregedora. Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen: - Senhora Presidente, Senhora Relatora, demais colegas. Inicialmente, também gostaria de mencionar o trabalho do Dr. Hindemburgo frente à Corregedoria, junto com o Dr. Adonise com o Dr. Vilhena, que formavam aí o trio de Corregedores. Mas, também queria lembrar o trabalho das Corregedorias descentralizadas que é excepcional. Seja no acompanhamento do estágio probatório, que tem um grupo específico, mas é a partir dessas descentralizadas e também dos servidores da Corregedoria.

Os servidores da Corregedoria são extremamente dedicados e posso dizer isso porque convivo com eles e tenho trabalhos em conjunto tanto em razão da Câmara como da Governança do Único, como a Conselheira Lindora mencionou. O Dr. Hindemburgo procurou fazer uma administração na Corregedoria para além da questão disciplinar. Essa montagem da Corregedoria como uma unidade que fotografa o que está acontecendo em cada uma das nossas unidades, das PRMs, das PRRs e das PRs, é essencial para todo um trabalho que é feito pelo Conselho e pela Administração e como a Conselheira Lindora mencionou, por quê? Porque a Corregedoria fotografa, exatamente, o que acontece em cada uma das unidades. O número de processos, de procedimentos, de audiências, de extrajudiciais e esse trabalho administrativo é fundamental para que a gente conheça a casa e em tempos como a nossa Procuradora-Geral sempre gosto de mencionar, em tempos difíceis e únicos da nova Emenda Constitucional do novo regime fiscal é essencial para que possamos tomar decisões estratégicas como hoje mesmo temos um processo pautado aqui no item 67, que é o de junção de unidades. Esse trabalho também permite hoje fazer com que cada um possa administrar seu acervo e que possam existir inspeções virtuais, ou seja, que não seja necessário ir à unidade e que só se vá à unidade de forma extraordinária. No futuro, creio que isso será possível. Se não for possível em todas as unidades, pelo menos na maioria delas. Como a Conselheira Lindora mencionou, temos seis candidatos. Alguns desses candidatos, justamente, por todo esse trabalho da Corregedoria que foi feito, e na verdade o Hindemburgo também aprofundou(...) como tudo aqui no Ministério Público Federal, temos um acréscimo em relação àquilo que foi feito anteriormente e temos que nos aproveitar das experiências anteriores. Cada um tem o seu papel. A colega Ela foi Corregedora também e é importante isso. É sempre sedimentando aquilo que foi construindo, modificando o que tem que ser modificado, mas também se aproveitando da parte boa, que em regra é majoritária e os colegas, então, apresentaram propostas de trabalho. Acho isso importante, porque isso reconhece o que existe e dá conhecimento do que já existe. Dentro dessa perspectiva, meu primeiro nome é o do colega Oswaldo, que não faz parte da Corregedoria nesse momento, mas é um colega que está sempre atuando em inspeções, em comissões de inspeções, em procedimentos, que é a parte mais alegre da Corregedoria, vamos dizer assim, e nos PADs que são mais essenciais, muitas vezes, não para punir, mas para aprimorar procedimentos. Já tive oportunidade de participar de comissões conjuntas. Então, meu primeiro voto é para o Subprocurador-Geral da República Oswaldo Barbosa. Meu segundo voto é para o Subprocurador-Geral da República Vilhena, que tem um conhecimento também de Corregedoria, apresentou também uma proposta de trabalho. Tenho que escolher um terceiro nome e reconheço o trabalho do Dr. Thomé, da Dra. Sandra e do Dr. Elaeres, mas voto na colega Maria Iraneide em homenagem ao trabalho que ela fez na unidade descentralizada de São Paulo, ainda quando as descentralizadas foram implementadas e também conheço de perto o trabalho da colega Iraneide. É uma colega que está sempre disposta a trabalhar nas diversas áreas do Ministério Público Federal e tem esse conhecimento das descentralizadas, que acho também importante nesse momento. Louvo o trabalho dos demais colegas, mas tivemos uma lista de seis e aí tivemos que fazer, necessariamente, uma escolha. Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos - Eu já havia comunicado aos colegas que iria colocar os nomes no papelzinho e iria fazer um sorteio, porque, honestamente, eu os conheço e fico triste de ter que optar por três. Se eu pudesse, colocaria seis votos agora. Me desculpem! Gostaria de referendar tudo que foi dito antes quanto aos colegas Corregedores, quanto aos substitutos e aos auxiliares. Tem sido muito bem administrada a Corregedoria. Ela tem crescido nos últimos tempos no sentido de abandonar aquela tradicional Corregedoria do chicote, onde o Corregedor aparecia assim como se fosse um carrasco, alguma coisa assim, com certos ares de arrogância. Isso é coisa do passado, do tempo dos autoritários. Já houve até comentários assim. Alguém, um promotor simples por aí, um Procurador da República liga por engano e cai lá no gabinete da Corregedoria e um funcionário lá atende assim de forma arrogante: "Aqui é da Corregedoria" e ele responde assim: "E aqui é da Promotoria". Parabenizo os últimos Corregedores sem ir mais longe entendeu? Eu, nos últimos tempos, desde 2004, trabalhei com todos eles. Os auxiliei especialmente em inquéritos, sindicâncias, processos disciplinares, mas, sobretudo, parabenizo o marco fundamental que está na colega presente, a Dra. Ela Wiecko, que institucionalizou, que inaugurou a prática das correições porque sem as correições não dá para definir como vai o Ministério público. Não dá para definir o volume de trabalho, a desigualdade na distribuição desse trabalho e tentar fazer um trabalho de democracia, de distribuição, de justiça, de respeito aos colegas. Tentar ver aquele caso em que um colega recebe quatro processos numa semana e o outro recebe 100. Então, a Corregedoria está aí para detectar essas falhas estruturais e indicar rumos, assessorar o Conselho Superior em suas decisões. Em seguida, depois da Dra. Ela, veio o querido colega, o não menos querido colega Eugênio, que não está mais por aqui conosco e, por último, o excelente Hindemburgo, pessoa a respeito de quem eu jamais ouvi falar de alguma injustiça. Então, esse é o órgão mais sensível do Ministério Público. Antigamente chegou ao ponto de assim, informalmente, me perguntar "você não quer ser um Corregedor?" digo, "você quer ser meu amigo ou amigo da onça? Você quer que eu seja inimigo de todo mundo aí?" porque depois de uma Corregedoria mal dirigida, às vezes, a pessoa sai de lá estragado entendeu? Então, agora eu pediria licença para pegar as folhinhas e vou ler o sorteio que eu fiz, entendeu? Parabenizando a todos, em primeiro lugar pela coragem, em segundo lugar pela disponibilidade. E esta minha avaliação, já disse a todos que é subjetiva. Levei em conta as propostas de trabalho que eles fizeram. Para mim foram me dar, pessoalmente, agradeço essa cortesia e eu escolhi três nomes. Queria escolher os seis, mas não posso. Então, escolhi Vilhena, Elaeres e Thomé, um voto para cada. E aos outros, em outra oportunidade, dou um voto para cada um deles também. Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia - Senhora Presidente, eminentes colegas! De início, saúdo o colega Hindemburgo que não se encontra hoje presente, infelizmente, seria essa última sessão em que ele estaria aqui conosco na condição de Corregedor. Por razões imperiosas não pode comparecer. Eu o cumprimento pelo desempenho dos seus dois mandatos de Corregedor do Ministério Público Federal. Cargo em que exerceu com bastante dinamismo trazendo importantes inovações na esteira do aperfeiçoamento aqui construído que o MPF vem experimentando ao longo dos últimos tempos, especialmente a partir do momento em que surgiu a concorrência, por assim dizer, da Corregedoria do CNMP. Eu me lembro, por exemplo, foi no mandato da nossa hoje Conselheira Ela Wiecko, enquanto Corregedora, que foram implantadas as correições ordinárias no âmbito do Ministério Público Federal. Foi uma pequena revolução que se olharmos retrospectivamente, não nos surpreenderíamos, pois, afinal, nada mais elementar no trabalho da Corregedoria que a tarefa de fazer correições ordinariamente. O CNMP começou a fazer as correições extraordinárias em 2009 e também o MPF passou a fazer correições ordinárias. Muito se tem dito e discutido sobre a inter-relação entre as Corregedorias do MPF e o tema é, de um modo geral, Corregedoria dos Ministérios Públicos e a Corregedoria do CNMP. Há muitas controvérsias pendentes. Hoje mesmo, no início da sessão, tivemos exemplo de uma dessas situações em que há controvérsia: Se a Corregedoria do CNMP deve ter ou não primazia sobre as demais Corregedorias. O fato é que, antes de mais nada, cada Ministério Público e o Ministério Público Federal, em particular, no campo disciplinar, deve fazer seu dever de casa, porque hoje, na sistemática adotada pela Corregedoria Nacional do CNMP, que seguiu os passos da Corregedoria Nacional de Justiça através daquela já referida Resolução 135 do CNJ. A Resolução 135 do CNJ obrigava e obriga os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e outros órgãos judiciários encaminharem, sistematicamente, informações à Corregedoria Nacional sob cada procedimento instaurado, que passa a ser acompanhado pelo CNJ. E o CNMP passa a adotar procedimentos semelhantes. De modo que hoje todo procedimento disciplinar que tramita no MPF ele é acompanhado pelo CNMP, que toma ciência dos desfechos e, eventualmente, pode e tem interposto cada vez mais revisões. Cada vez mais tem tomado iniciativa nesse campo. Essa é uma realidade com a qual o novo Corregedor, ou a nova Corregedora terá que lidar. Essa "concorrência do CNMP" então nós temos que fazer, claro, nosso dever de casa. O que não significa, implantar um punitivismo cego, pelo contrário. Aqui entra um outro aspecto importante a ser lembrando num momento como este, tão importante em que estamos a escolher os novos titulares da Corregedoria. Quando ingressei no MPF, em 1991, logo depois na Constituição Federal, nós Procuradores que atuávamos, eu me lembro bem, olhávamos para a frente nós só enxergávamos uma norma. A norma máxima do país, a Constituição de 88. Ali estava nossos poderes, nossos deveres. De lá para cá muito se andou. Veio a Lei complementar 75. Veio a Corregedoria. No MPF não havia Corregedoria naquela época. Vieram tantas outras leis. Veio o

CNMP, vieram um monte de resoluções do CNMP, do Conselho Superior. Hoje um Procurador de primeiro grau se defronta com uma enormidade de normas, inclusive normas de Câmaras, Orientações, diretrizes e Corregedorias com que se defrontar. Relatórios imensos para fazer. É muito fácil, enfim, cometer algum deslize formal. Então minha preocupação é que a Corregedoria, o próximo Corregedor, a próxima Corregedora atente para o caráter substancial da atuação dos membros e não se atente a formalismos jurídicos procedimentais, simplesmente. É claro que há formalismo que tem que ser obedecido, mas enfim, é muito fácil um Procurador, enfim, até por excesso de serviço deixar de cumprir uma ou outra formalidade, mas há que se dar o devido valor a essa conduta, a devida avaliação para não descarmos para instauração de miríades e procedimentos. Por outro lado, há condutas sérias que tem que ser enfrentadas pela Corregedoria, doa a quem doer, o MPF não pode, o pior que pode acontecer, Senhora Presidente, eu já estou encerrando. O MPF deixar de agir em casos em manifestamente deveria de agir, sobre vir-lhe depois uma atuação corretiva da Corregedoria Nacional como é dizer, realmente o controle externo foi fundamental nesse ponto. Com todas essas reflexões em mente, sem querer aqui ficar analisando um por um dos excelentes candidatos que nós temos aqui, ao meu ver, qualquer um dos seis são indicados para o exercício dessa função, eu vou aqui, Senhora Presidente, então passar a declinar os meus votos, fazendo primeiro o meu voto vai para a o Subprocurador-Geral da República, Roberto Thomé, adotando aqui a fundamentação apresentada pela Conselheira Lindora. Dr. Roberto Thomé tem uma atuação já consolidada no campo disciplinar, quando era Procurador Regional da República, é um colega, enfim, que reúne, a exemplo dos demais, todos os predicados para ao exercício dessa função, e eu destaco particularmente que tenho trabalhado com sua Excelência na Câmara, que tem um currículo a confirmar todas essas suas virtudes, como lhe disse, os outros candidatos também são virtuosos. O segundo nome que eu indico, é o da Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide, como lembrou a colega Luiza Cristina, tem também experiência destacada na área convencional, sempre atuando, tendo muita disponibilidade para atuação em auxílio à Corregedoria do Ministério Público Federal, e eu também não conceberia em uma lista tríplice para qual concorre duas mulheres, que pelo menos, uma não fosse uma figura feminina, no mínimo uma. E a Dra. Maria Iraneide representa muito bem a condição feminina também nessa lista, e sempre juízo de reconhecer outra excepcional colega, colega Sandra Cureau, enfim. O segundo voto vai para a Maira Iraneide. O terceiro voto meu vai para o colega Elaeres, o colega Elaeres que tenho convivido com ele aqui na Procuradoria Geral da República, colega que é Coordenador da 3ª Câmara, convivo com ele em Conselho institucional, e tenho tido sempre uma impressão cada vez mais qualificada da sua atuação. É sobretudo, tem uma característica nele, que eu destaco essencial, para a função da Corregedoria, que é a sua serenidade, como ele consegue debater uma causa no Conselho Institucional, às vezes, envolvendo pessoas de fundo candentes, com bastante serenidade, que eu acho que também é um traço bastante importante, além de toda a sua capacidade demonstrada no exercício das diversas funções exercidas. Peço vênias aos demais candidatos que eu não pude contemplar com meu voto, assim Senhora Presidente, ficam indicados meus três votos. Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada - Senhora Presidente, também gostaria de registrar a minha manifestação. Expresso elogio à Corregedoria que concluiu os seus trabalhos, ao Dr. Hindemburgo e também o ao Dr. Adonis, está presente. Prefiro elogiar na ausência, mas não posso mandar o Dr. Adonis embora, que também realizou um grande trabalho e que é um trabalho que tem aspecto preventivo e gerencial muito importante. Ressalto, também, e vou lembrar aqui, que teve início com a Dra. Ela Wiecko e que no tempo dela talvez não tivesse a estrutura que chegou hoje, mas já deu esse toque, deu essa partida de ter um trabalho gerencial e preventivo antes de ser punitivo. Esses seis nomes, realmente nos colocam em uma situação de escolha sofrida, quer dizer, são seis colegas excelentes, me dou muito bem com todos, vejo méritos em todos, e o que noto neles de comum, foi a disponibilidade, ser Corregedor é uma coisa cansativa, às vezes desgastante para alguns, é até chato, mas é preciso reconhecer aqui a disponibilidade de todos e o espírito civil de todos. Infelizmente minha escolha fica limitada a três, e ficarei de coração partido por não poder votar nos seis. O meu primeiro voto é para o Dr. Oswaldo, o segundo voto para o Dr. Thomé, e o terceiro voto para a Dra. Santa Cureau. Os outros três ficam em pé, pois não tem como votar em mais. São esses os votos, Senhora Presidente. Conselheiro Alcides Martins – Senhora Presidente, eu também, na linha dos colegas que se manifestaram antes, gostaria de deixar registrado minha satisfação, meu voto de felicitações ao colega Hindemburgo, em que não votei, quando de sua escolha, porque entendi, e Célia Regina, Lindora, me lembre se eu falhar, era mais antiga, portanto, em que merecia realmente o meu voto, os demais que integraram a lista, inclusive Célia foi a mais votada. Mas, faço esse registro para lhes dizer que fui surpreendido pela atuação do colega Hindemburgo, até então, na ocasião recém-promovido, é que fez um trabalho sem demérito dos Corregedores que o antecederam de afirmação da Procuradoria-Geral, com equilíbrio, com sensatez, enfim, um trabalho extremamente louvável, e por isso hoje se ele fosse candidato o meu primeiro voto seria dele. Em relação aos seis colegas que se apresentaram, tenho as mesmas dificuldades, uns ou uma, enfim, talvez não vote porque acabou de ser promovido, embora tenho maior respeito, maior consideração por ela e os outros também, porque é que todos mereceriam o lugar de Corregedor Geral. Eu vou fazer o registro de homenagem ao colega Hindemburgo, não posso deixar de registrar a equipe com ele colaborou, e que entre nós temos o eminente colega José Adonis Callou de Araújo, e que também levou adiante um grande e belo trabalho. Portanto, essa equipe merece realmente a minha consideração. Os que se inscreveram aqui, tanto quanto afirmou o Conselheiro Bonifácio, o ideal seria que votássemos em todos, só que são seis, alguém tem que ficar de fora, é extremamente complicado, como é que eu vou escolher? Eu pergunto, dá para me abster? Em não dando, vou pedir perdão aos que eventualmente não votarei por hora, porque de fato excluía a questão de ser jovem na carreira, todos merecem meu voto, a minha consideração, a minha admiração, então eu fico realmente entre a cruz e a caldeirinha. Mas como tenho que escolher e tenho que votar não dá para substabelecer, senão eu faria isso com o Dr. Brasilino sem reservas, vou votar com algum critério aqui, talvez de antiguidade, a colega Sandra que tanto tem experiência extremamente rica ao longo de sua carreira, na nossa instituição. Depois, enfim, o colega Elaeres, que é também colega, e que penso reúne como os demais, mas qualidades também para integrar a Corregedoria, aliás, todos têm qualidades, uns mais, outros ao meu juízo, enfim, todos mereceriam. E, por último, o colega Thomé, pedindo perdão aos demais por não poder incluir todos nessa lista, que ao meu juízo deveria ser seis. Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho - Não posso deixar de dar os meus cumprimentos ao Corregedor Hindemburgo, porque acho que ele tornou tão interessante o trabalho, que temos seis candidatos, candidatas e, realmente, difícil de fazer a escolha. Voto na colega Maria Iraneide, no colega Elaeres e também no colega Vilhena. Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge - Nesse momento, voto no colega Oswaldo, meu colega de concurso, no Dr. Vilhena e na Dra. Sandra Cureau. Quero também realçar que no modelo de triunvirato que existe na Corregedoria, o Dr. Hindemburgo houve-se com muito êxito no exercício dos seus dois mandatos à frente da Corregedoria e contou na primeira gestão com o auxílio precioso da Dra. Lindora e da Dra. Célia Regina Delgado, que participaram daquela primeira lista tríplice junto com ele e, nesse segundo mandato, com o apoio não menos precioso do Dr. Adonis e Dr. Carlos Vilhena aqui presentes. Um modelo que contou, como realçado pela Dra. Luiza Cristina, com o apoio imprescindível das unidades descentralizadas de Corregedoria, e todo esse conjunto do corpo da correição da casa, tem sido sobre a liderança do Corregedor responsável por desenvolver um trabalho que é um tempo preventivo, repressivo, mas também estruturante da nossa atuação institucional, na perspectiva de verificar a estrutura existente, o cumprimento dos prazos processuais, de reunir informações gerenciais indispensáveis para a gente acompanhar o modo e o ritmo com que os Procuradores da República, os Regionais e os Subprocuradores-Gerais tem se desincumbido de sua atribuição. Então, de modo que a nossa atribuição nessa sentada é de muita responsabilidade, porque vamos escolher exatamente o conjunto de três colegas que irão suceder esse trio absolutamente vitorioso que é Hindemburgo, Adonis e Vilhena, na condução dos trabalhos da Corregedoria. Em nome dos três, gostaria de cumprimentar os dois presentes, Dr. Adonis que está aqui à mesa, que trouxe para a Corregedoria o vigor e a experiência também da sua condição de Conselheiro do CNJ e de Subprocurador-Geral com grande atuação na casa, e que em inúmeras missões representou muito bem a Corregedoria, fez um trabalho brilhante ali, inclusive a representando na mesa do Conselho. O Conselheiro Vilhena também, que termina o seu mandato nesse triunvirato, pela forma sempre correta com que conduziu as

correções ao lado dos outros dois Corregedores ao longo desse último mandato. Declaro que nomearei a Corregedor-Geral o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Doutor Oswaldo José Barbosa Silva - Fico muito agradecido por este Conselho ter votado em meu nome, agradeço aos que votaram, e agradeço, também, aos que não votaram, porque essa é uma decisão que cabe a vocês, e vocês à tomam sempre no melhor benefício da instituição. Agradeço especialmente à Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República, e vou levar a cabo a proposta que fiz a todos vocês, vocês todos receberam por escrito, sem deixar nunca de abrir mão do auxílio de todos os colegas da categoria, mais uma vez, muito obrigado! Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge - Quero apenas realçar que o Doutor Subprocurador-Geral Oswaldo José Barbosa Silva é do concurso público de 1987, justamente o meu concurso, sempre devotado às inúmeras atribuições da instituição, já tendo ocupado o honroso cargo de Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto, na gestão do Dr. Aurélio Rios, e também na minha gestão na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, atuou como membro titular da matéria criminal, da Câmara que cuida da coordenação criminal do Ministério Público Federal. E tem sido honrado o seu ofício de Subprocurador-Geral da República, atuando a vários anos no Superior Tribunal de Justiça. Então, parabéns à Vossa Excelência e aos demais integrantes da lista tríplice.

ANEXO II

Homenagens ao Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos e ao Dr. Domingos Sávio Dresh da Silveira: Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen - Não queria ser deselegante com o colega Domingos porque falei agora da promoção por antiguidade, para não ser deselegante tanto com o colega Carlos Eduardo, que se aposentou, que foi um colega que atuou sempre no Ministério Público com denodo na atuação criminal e que se despediu com inúmeros elogios na nossa rede. Vou falar do colega Domingos Dresh da Silveira, que virá agora compor também o quadro de Subprocuradores-Gerais. É um colega bastante atuante, destaca-se na defesa dos direitos humanos, dos grupos vulneráveis e vem compor, conosco, o nosso quadro. É sempre um colega muito atuante e muito defensor das nossas prerrogativas e das nossas funções extra-penais na defesa dos grupos vulneráveis. Então, acho que será um colega que trará uma atuação muito forte para o nosso grupo e para todo o Ministério Público Federal. Mesmo tratando-se de uma promoção por antiguidade. Ainda bem que a Senhora Presidente lembrou que é sempre bom tecer considerações acerca da carreira, porque quem chega a Subprocurador-Geral tem toda uma carreira longa de defesa das obrigações do Ministério Público, das obrigações constitucionais, e honra o Ministério Público Federal como o colega Domingos. Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos - Excelência, é só para registrar que conheci o pai dele. Era presidente do Tribunal Federal de Recurso quando ali eu atuava como funcionário e ele comparecia aos gabinetes e pegava na mão de todos os funcionários dos gabinetes. Era uma pessoa de uma gentileza enorme, uma educação fora dos parâmetros. Então, parabéns ao filho pelo acesso ao quadro de Subprocurador-Geral da República, fazendo essa homenagem à família. Conselheira Lindora Maria Araújo - O Domingos é, além de meu amigo pessoal, uma pessoa extremamente competente. Na última votação fiz uma brincadeira com ele, disse: "Não te preocupa Domingos, tu vais na próxima, tu vais por antiguidade". Ele disse: "Ah!" Ficou brincando mas, realmente, é uma pessoa muito competente, merecedora e, como disse a Conselheira Luiza, isso é só uma questão de tempo porque ele já poderia ter vindo há muito mais tempo. Não quis, não poderia e agora tem disponibilidade para vir. Então é uma excelente aquisição para a Subprocuradoria-Geral. Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia - Senhora Presidente, eu também gostaria de manifestar cumprimentos ao colega Domingos, como observou a Conselheira Lindora. Ele tem face da antiguidade e face do inequívoco merecimento que teria, poderia ter pleiteado a promoção em períodos pretéritos. Resolveu ascender pela via da antiguidade ao cargo de Subprocurador-Geral da República, certamente, enriquecerá as fileiras dessa PGR. Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada - Senhora Presidente, também gostaria de registrar a minha adesão às manifestações anteriores e irmanotadamente à do Procurador Brasilino. Tive a honra também de conhecer o Ministro Nery da Silveira e felicitar também o Procurador Domingos que agora chega ao último estágio da carreira. Corregedor José Adonis Callou de Araujo Sá - Senhora Presidente, Conselheiros, Conselheiras, também quero registrar a minha admiração pelos dois colegas. O que se aposentou, Carlos Eduardo, e o Domingos Silveira. Me lembro que quando cheguei na PRR1, o Carlos Eduardo era o chefe e lá estavam a Dra. Raquel. Fui muito bem recebido pelo Carlos Eduardo, pela Raquel, pelo próprio Rodrigo Janot que estava lá também, Deborah, grandes colegas com quem muito aprendi. Uma época muito boa. Também quero registrar minha admiração, o meu contentamento pela promoção do Domingos Silveira, que é um colega brilhante. Muito querido na nossa instituição. Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho - Bom, sou suspeita, porque sou amicíssima do Domingos e também do Carlos Eduardo. Me associo a tudo que já foi dito e ao que também não foi dito, que deveria ser dito. Conselheiro Alcides Martins - Se me permite, Senhora Presidente, felicito o Domingos mostrando que é também um ato de coragem. Notadamente, quando se olha para a lista de três folhas, todos os nomes em vermelho recusando, isso é algo que deve merecer reflexão da alta direção desta casa. Em relação a Carlos Eduardo, foi nosso companheiro, Brasas, lá no MPDFT, durante dois anos, para aqui virmos juntos. Colega de grande valor, Professor. Uma pessoa preocupada com as questões sociais, uma figura extraordinária de quem vamos sentir muito a sua ausência. Aproveito para fazer um registro em relação a outro colega que acaba de nos deixar, que é o colega Eitel Santiago, que também é uma figura de destaque nesta casa. Do nosso concurso, e que, lamentavelmente, é mais um que se vai, mas como é sua vontade, o que nos resta é desejar-lhe as melhores felicidades e nossos votos de êxito nessa nova caminhada e à sua família. A Fátima e seus filhos são pessoas que queremos muito bem. Lamentamos e vamos sentir muito a sua ausência. Vamos sentir saudades desse querido e brilhante colega. Conselheiro José Flaubert Machado Araújo - Senhora Presidente, gostaria de homenagear o colega Sávio e quero aqui desejar ao colega Eitel Santiago muitas felicidades, que agora terá mais tempo perto da família. Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge - Adiro a todas manifestações feitas, a começar pelas considerações da Conselheira Luiza Cristina, Relatora deste processo, e gostaria de agregar algumas palavras em relação aos dois colegas que estão aqui em questão. O colega Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos e o colega Domingos Dresh da Silveira. O colega Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos é, certamente, um daqueles que devem figurar na história dos registros mais importantes da nossa história institucional, pelo muito que acrescentou de trabalho sério, de atuação íntegra, sobretudo, na área criminal e destacando-se no enfrentamento de grandes organizações criminosas. Casos muito importantes que consumiram muito de sua atenção, de sua capacidade de atuação em primeira instância perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e aqui na Subprocuradoria Geral da República onde, perante o Superior Tribunal de Justiça, foi responsável por conduzir e atuar em grandes casos que, certamente, estão na história da atuação da instituição pelo muito que trouxe de desvendamento e de solução de graves questões jurídicas perante aquela Corte. Sempre teve uma atuação corajosa, destemida e foi, durante muitos anos, uma consciência crítica do corpo de Subprocuradores-Gerais da República e também de membros do Ministério Público, em geral. Era sempre aquele que nos alertava e nos trazia questões graves que mereciam a consideração de todos nós. Quando entrei na nossa instituição já era membro daqueles grupos de estudo de matéria penal que havia na PRDF. Sempre muito preocupado com o papel da instituição, o seu modo de atuar, a sua responsabilidade no presente e no futuro dos trabalhos institucionais. De modo que, tenho certeza que nesse projeto de celebração dos 30 anos do Ministério Público Federal, que iniciamos na data de hoje, a atuação e a memória do colega Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos será sempre lembrada e devidamente registrada. Gostaria que essas palavras constassem da ata como um voto de felicitação de todos nós Conselheiros e fosse entregue a ele já nesse seu momento de jubileamento, de aposentadoria, como uma homenagem nossa à sua atuação. Uma homenagem e um reconhecimento ao trabalho que ele desenvolveu na nossa instituição. Considero, também, uma alegria enorme promover, sendo o primeiro ato de promoção dessa minha gestão à frente do Conselho Superior, que é exatamente do colega Domingos

Sávio Dresch da Silveira. Fui à cerimônia de posse do Domingos, no ano de 1989, no cargo de Procurador da República, e desde então acompanho a sua trajetória institucional como árduo defensor dos direitos humanos. Tendo atuado na 6ª Câmara de Coordenação e Revisão por vários anos, mas também no seu ofício em 1ª instância no Rio Grande do Sul e agora na Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Ao longo de 23 anos, quase 24 anos de carreira, é uma longa jornada, sempre muito coerente, muito íntegro em favor dos mais frágeis dentro da nossa sociedade. Uma atuação impar, sempre iluminada pelo fato de ele ser professor de várias matérias na área do Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul e trazendo para o âmbito da instituição muito do seu saber jurídico iluminando os nossos trabalhos. É também com muita alegria que acolhemos, acolho junto com todos os Subprocuradores-Gerais o Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira no corpo de Subprocuradores-Gerais da República, desejando a ele uma atuação profícua que se somará a dos demais Subprocuradores-Gerais da República. Declaro, portanto, promovido para o cargo de Subprocurador-Geral da República, por antiguidade, o Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira.

RESOLUÇÃO Nº 181, DE 2 DE MARÇO DE 2018

Altera os artigos 2º, 5º, 8º e 10 da Resolução CSMMPF nº 50, de 19 de março de 1999, que dispõe sobre o afastamento de membros do Ministério Público Federal para cursos de aperfeiçoamento e estudos ou para participarem de seminários e congressos.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, I, e tendo em vista o disposto no art. 204, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 1ª Sessão Extraordinária de 2018 (PGEA CSMMPF nº 1.00.001.000106/2002-18), resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, caput e inciso I, 5º, 8º, § 3º e 10 da Resolução CSMMPF nº 50, de 19 de março de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os afastamentos não poderão ser superiores a dois anos, sempre observadas as seguintes condições:

I - pertinência do curso com as funções do Ministério Público e que tenha reconhecida qualificação acadêmica;

(...)

Art. 5º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim de frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

(...)

Art. 8º

§ 3º - O beneficiário apresentará ao Conselho Superior até 30 (trinta) dias após o término do prazo de afastamento, a dissertação ou tese elaborada, sem prejuízo da apresentação posterior da certidão de conclusão do curso e da menção obtida, enviando um exemplar em meio digital, com a redação definitiva, à Biblioteca da Procuradoria Geral da República.

(...)

Art. 10 A Secretaria do Conselho Superior, recebendo o pedido de afastamento, certificará se esse está devidamente instruído, cientificando o interessado da necessidade de suprir eventuais omissões.

Art. 2º Revogar o inciso II e incluir o VII ao art. 2º da Resolução CSMMPF nº 50, de 19 de março de 1999.

II - (revogado)

(...)

VII – É vedado o afastamento ao interessado que estiver respondendo a procedimento disciplinar.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

CELIA REGINA SOUZA DELGADO

LINDORA MARIA ARAUJO

JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

MARIO LUIZ BONSAGLIA

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 16, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 520/2018-PRR3ª, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Álvaro Luiz de Mattos Stipp.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar desta data, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000061/2017-58, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 59 e 61, de 12 de julho de 2018 e 25 de julho de 2018, respectivamente, para a conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados nos autos no período de 10 a 16 de fevereiro de 2018.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE MARÇO DE 2018

Altera composição do Grupo de Trabalho 4ª Câmara – Mata Atlântica

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art.1 Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Mata Atlântica, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 05, de 22 de fevereiro de 2018, que passa a ser a seguinte:

Membros

Analucia de Andrade Hartmann – Procuradora da República – Coordenadora do GT
Tiago Alzuguir Gutierrez – Procurador da República
Gabriel Pimenta Alves – Procurador da República
Leonardo Gonçalves Juzinkas – Procurador da República
Nilo Marcelo de Almeida Camargo – Procurador da República
Paulo Henrique Camargos Trazzi – Procurador da República
Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlei – Procurador da República
Zani Cajueiro Tobias de Souza – Procurador da República

Art.2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE MARÇO DE 2018

Determina a instauração de Procedimento Administrativo

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento administrativo eletrônico, vinculado ao Grupo de Trabalho Patrimônio Cultural, para acompanhamento das medidas a serem tomadas pelo poder público visando a prevenção e o combate ao tráfico de bens culturais, nos termos do Ofício nº 1907/2018-PR-RJ-RFSM (PR-RJ-00012634/2018).

Art. 2º Após autuação, distribua-se à Exma Procuradora da República Lívia Nascimento Tinoco, da Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

Art. 3º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Altera composição do Grupo de Trabalho Bioma Cerrado.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho –Bioma Cerrado, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 3, de 31 de janeiro de 2017, que passa a ser a seguinte:

Membros

Wilson Rocha Fernandes Assis – Procurador da República - Coordenador do GT
Mario Lúcio de Avelar - Procurador da República
Álvaro Lotufo Manzano Procurador da República
Carolina Martins Miranda de Oliveira - Procuradora da República
Eliana Peres Torelly de Carvalho – Procuradora Regional da República
Eduardo Henrique de Almeida Aguiar – Procurador da República
Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandez - Procurador da República
Raul Batista Leite - Procurador da República
Rafael Klautau Borba Costa – Procurador da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 87, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30, de 19 de maio de 2008,

RESOLVE:

RETIFICAR a PORTARIA PRE/RJ N. 69/2018, publicada no DMPF-e n. 43/2018-EXTRAJUDICIAL, para alterar o seguinte trecho: “RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de fevereiro”, para “RATIFICAR as indicações das movimentações dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para o mês de março”.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0659.2018.PGJ.1236817.2018.2836, de 02 de março de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 20.02.2018, a Exma. Sra. Dra. KÁTIA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral da Comarca de Beruri/AM, a contar de 21.02.2018, o Exmo. Sr. Dr. OTÁVIO DE SOUZA GOMES;

Art. 3º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 21.02.2018, a Exma. Sra. Dra. LUISSANDRA CHIXARO DE MENEZES;

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 21.02.2018 a 26.03.2018, o Exmo. Sr. Dr. OTÁVIO DE SOUZA GOMES.

Art. 5º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 21.02.2018 a 20.02.2020, a Exma. Sra. Dra. SOLANGE DA SILVA GUEDES MOURA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0693.2018.PGJ.1237529.2018.3480, de 07 de março de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral da Comarca de Santo Antônio do Içá/AM, a contar de 28.02.2018, o Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO MARQUES SANTOS;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral da Comarca de Santo Antônio do Içá/AM, pelo período de 01.03.2018 a 09.04.2018, a Exma. Sra. Dra. LILIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 19, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO a publicação do Edital PGR nº 48, de 31 de Outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº. 212, Seção 02 e o possível dano aos direitos e ao atendimento aos povos indígenas e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas, bem como em outros locais do país, em face da publicação do Edital PGR nº 48, de 31 de Outubro de 2017 e, ainda, a atribuição da capital do Estado para danos de âmbito regional ou nacional, nos termos do art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor com aplicação subsidiária nos interesses relacionados à tutela coletiva;

CONSIDERANDO as reivindicações do Conselho Nacional das Populações Extrativistas – CNS, Comissão Pastoral da Terra – CPT e Instituto de Educação do Brasil – IEB, bem como a Moção apresentada por lideranças indígenas durante a etapa regional Manaus da II CONEEI (Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena);

CONSIDERANDO, a ausência de mecanismos administrativos ou legais para estimular a permanência de procuradores da República nestas localidades, conforme apontado pelas lideranças indígenas e das populações tradicionais, enfraquecendo a atuação contínua e o fortalecimento de vínculos entre indígenas, ribeirinhos, quilombolas e o MPF;

CONSIDERANDO a ausência de certeza sobre as medidas que serão adotadas pela Procuradoria Geral da República para evitar o esvaziamento das unidades de difícil provimento ou das unidades que fazem jus ao pagamento de adicional de atividade penosa, nos termos das Portarias PGR/MPU nº 633/2010 e PGR/MPU nº 654/201, conforme resposta apresentada pela Secretaria Geral do MPF condicionando eventuais medidas à deliberação do Conselho Superior do MPF sobre a revisão dos critérios para as vagas de difícil provimento;

CONSIDERANDO, a instauração de Notícia de Fato nº 1.13.000.000532/2018-71, instaurada para apurar o potencial dano aos direitos e ao atendimento aos povos indígenas e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas, bem como em outros locais do país, em face da decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0009784-35.2017.2.00.0000, da Corregedoria Nacional de Justiça, de não mais lotar juízes nas varas federais de Tefé e Tabatinga no Estado do Amazonas, tema correlato ao presente; bem como a instauração da Notícia de Fato nº 1.12.000.000332/2018-55 com objeto semelhante no Estado do Amapá;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possível dano aos direitos e ao atendimento aos povos indígenas e comunidades tradicionais no Estado do Amazonas, bem como em outros locais do país, em face da publicação do Edital de remoção PGR nº 48, de 31 de Outubro de 2017 sem o ingresso de novos procuradores da República na carreira ou adoção de medidas mitigadoras prévias.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – Oficie-se ao CSMPF solicitando que informe se houve alguma deliberação sobre a questão das vagas de difícil provimento e a ausência de procuradores e, em caso negativo, se há estimativa sobre tal deliberação.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE 16 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAZONAS, no interesse do Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000405/2017-91, por meio do Procurador da República ao final assinado, convida os interessados, especialmente pessoas físicas e/ou jurídicas que prestem serviços de consultoria ambiental e elaboração de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas e outros estudos correlatos, para participar de reunião de trabalho neste MPF, no dia 23 de março de 2018, às 10h, no auditório do prédio anexo da PRAM, localizado na Av. Ephigênio Salles (V8), n. 1570, Aleixo, a fim de que:

a) sejam expostos pelo MPF o objeto e a proposta de atuação na temática indicada (recuperação de áreas degradadas); e

b) os interessados possam apresentar suas credenciais (registros nos Conselho de Classe, portfólio de trabalhos realizados e outros documentos comprobatórios de qualificação/idoneidade técnica), com vista à criação de um cadastro de instituições e empresa aptas a executarem PRAD no caso de inércia do degradador/poluidor, com custeio financeiro deste, mediante autorização judicial da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas (ou outra) e posterior transferência de valores depositados em contas judiciais (contas bancárias específicas).

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE MARÇO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000790/2008-48

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir do encaminhamento pela Controladoria-Geral da União do Relatório de Fiscalização 1.123/2007/Estado da Bahia, fls. 05/26, referente aos achados de auditoria do 7º Sorteio Público de Unidades da Federação que noticiavam possíveis irregularidades relacionadas aos procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos excepcionais e à existência de contratações por valor superior ao PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo).

2. O escopo da investigação, pelas razões apontadas no despacho de fls. 280/283, fixou-se na no tema das aquisições de medicamentos em valores superiores ao PMVG, voltando-se à verificação da forma como a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) passou a realizá-las após a detecção das irregularidades apontadas pela CGU.

3. Nesse sentido, oficiou-se à SESAB, fls. 284, solicitando informações a respeito dos procedimentos adotados para a aquisição de medicamentos, especificamente no que tange à observância dos preços máximos fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) para venda ao Governo (Preço Máximo de Venda ao Governo, quando houver incidência do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP – sobre o medicamento, e o Preço Final, nas demais hipóteses).

4. Oficiou-se, também, ao Fundo Nacional de Saúde, fls. 285, para que fossem prestadas informações sobre a adoção de providências relativas às constatações apontadas nos itens 3.2 e 3.3 do Relatório de Fiscalização CGU nº 1.123/2007/Estado da Bahia (7º Sorteio Público de Unidades da Federação), posto que o ofício MS/SE/GAB Nº 1635 (Parecer Técnico nº 14/2010/DAF/SCTIE/MS) não atendera satisfatoriamente a este questionamento.

5. Às fls. 289/293, a SESAB, em resposta, encaminhou um parecer elaborado pela Diretoria de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, no qual se explica como se dava, naquele momento, agosto de 2012, o cálculo do preço referencial, usado para a Administração para a aquisição dos medicamentos. Segundo tal parecer, o preço referencial era obtido pela média de, no mínimo, três valores praticados no mercado à época da abertura da licitação. Quando não houvesse pesquisas públicas em número suficiente, utilizar-se-ia o PMVG expedido pela CMED como referência. E, quando não há preço registrado pela CMED nem pesquisas públicas, utiliza-se cotações junto aos fornecedores.

6. Afirmou-se, ainda, que “quando o medicamento pertence à lista CAP (Coeficiente de Adequação do Preço) e ação judicial, o preço utilizado é o PMVG” e que “o PMVG é utilizado como referencial para o preço encontrado nas pesquisas”.

7. O FNS respondeu a fls. 303, noticiando que por não deter competência institucional para fornecer as informações solicitadas, encaminhou a solicitação à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS). O Ministério da Saúde respondeu através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS) às fls. 104/108.

8. Diante das informações aportadas, oficiou-se novamente à SESAB, fls. 320, para que aclarasse quanto à recusa de distribuidoras ou empresas produtoras em cotar o preço nas licitações; quanto à comunicação do fato ao Ministério Público ou à CMED e quanto ao encaminhamento de documentos conforme disciplinado pelo CMED. Foram feitas diversas reiteraões às fls. 327, 330, 333, 337.

9. Às fls. 345/387, foi juntada cópia da Ação Civil Pública proposta perante a 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Bauru, cujo objeto é a responsabilização de empresas pela recusa em fornecer medicamentos nos preços estabelecidos em atos normativos e orientação da CMED, e do Estado de São Paulo, pela informação do fato à CMED.

10. Diante da ausência de respostas da SESAB à solicitação de informações acima mencionada, agendou-se, conforme despacho de fls. 393, uma reunião com o Secretário de Saúde do Estado da Bahia, realizada em 13 de junho de 2016, conforme ata de fls. 402.

11. Como resultado dessa reunião, a SESAB apresentou as informações de fls. 405/406, na qual se afirma que a Secretaria não detinha mais as informações sobre processos de licitação mencionados, não sendo possível afirmar se houve ou não a comunicação ao CMED ou ao Ministério Público, sobre fornecedores que aplicavam preços acima do PMVG. Nenhuma dos contratos seguiam vigentes, uma vez que os contratos de registro de preços possuem vigência de um (01) ano. Que o procedimento de cotação de preços para a realização de pregões vinham sendo feitos levando em consideração no mínimo três cotações de preços oriundos do mercado, além da observação da PMVG. Esclareceu ainda que na elaboração do preço referencial, a busca é feita em sites oficiais de compra governamentais e ata de outros Estados, a fim de se obter as médias de preços praticadas em todas as esferas de governo. Todos os medicamentos com preço acima do PMVG são revogados de imediato, no momento do parecer expedido pela assessoria técnica, impedindo que o item prossiga no processo licitatório.

12. O despacho de fls. 410 determinou a requisição de informações ao TCU, TCE/BA, CGU e DENASUS, sobre eventual apuração de irregularidades na aquisição de medicamentos excepcionais pela SESAB acima do PMVG nos últimos três (03) anos.

13. A CGU informou, fls. 415, de uma ação de controle realizada em 2014 sobre a ação: Apoio Financeiro para Aquisição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica, encaminhando o relatório dessa ação (Relatório 201408214). Nesse relatório (fls. 25), especificamente no que se refere ao objeto do presente inquérito, aponta-se ter sido realizada: “uma amostragem das últimas aquisições efetuadas pela SESAB, envolvendo pouco mais de 10 medicamentos do componente especializado, para fins de verificação do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG”, e que foram “analisados os preços [...] das licitações Pregão Presencial nº 042, 066, 067 e 077/2014, e constatou-se que a compra dos medicamentos analisados do Grupo 1B obedece ao PMVG e às isenções fiscais do ICMS, sempre que aplicável.”

14. O TCU informou, fls. 418/419, que auditoria realizada na SESAB no exercício de 2013, constatou a ocorrência de aquisição de medicamentos acima do PMVG, em razão de não ter sido descontada a isenção do ICMS. Apreciado pelo Acórdão 3596/2014-TCU-Plenário, foi determinada pelo TCU a expedição de recomendação à SESAB no sentido de que as aquisições “devem estar isentas de ICMS, devendo esse montante ser deduzido do preço dos respectivos produtos, [...] com os contribuintes demonstrando a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório”. Após a Recomendação, o processo no TCU foi encerrado e arquivado.

15. O DENASUS informou, fls. 420/422, que, em relação ao objeto do presente inquérito, não participou de forma compartilhada com a CGU e que a prestação de informações sobre as irregularidades relacionadas às aquisições de medicamentos excepcionais cabe à SCTIE/MS.

16. O TCE/BA informou, fls. 423/425, “que não foram realizadas auditorias [...] com o escopo relacionado à apuração de irregularidade na aquisição de medicamentos excepcionais pela SESAB acima do PMVG, nos últimos 3 anos”; entretanto, a ocorrência da situação foi apurada por ocasião da prestação de contas da Superintendência de Assistência Farmacêutica e Tecnológica à Saúde (SAFTEC/SESAB), no exercício de 2010, no processo TCE/008198/2014, que se encontrava em trâmite no Tribunal.

17. A SCTIE/MS encaminhou, fls. 427/443, cópia da informação fornecida pela CMED, de não ter recebido denúncia de parte da SESAB, sobre eventual descumprimento da Resolução CMED que instituiu o CAP e prestou informação através da Diretoria de Assistência Farmacêutica (DAF/SCTIE/MS). Pondera que “os valores de recursos federais repassados às Secretarias Estaduais de Saúde eram realizados como ressarcimento, considerando os quantitativos efetivamente dispensado pela SES, tendo como base as APAC emitidas e aprovadas conforme critérios e valores de referência definidos pelo Ministério da Saúde”. Concluindo que eventuais ações de ressarcimento tenham por objeto a devolução aos cofres públicos do Estado da Bahia, uma vez que não houve prejuízo aos cofres da União, em razão do processo de repasse, por ressarcimento, acima referido.

18. Com estas informações, requisitou-se novamente à SESAB, às fls. 447, a manifestação acerca das informações suscitadas pela DAF/SCTIE/MS. A SESAB respondeu por meio do Parecer Técnico da Superintendência de Assistência Farmacêutica (SAFTEC), às fls. 453/456. Nesse parecer está descrito o processo de cotação dos fármacos nas licitações, envolvendo “não só a análise do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), disponível mensalmente na Tabela CMED (gerenciada pela ANVISA), como também, os preços praticados no mercado, a fim de garantir à Administração Pública a aquisição de medicamentos por meio de processos licitatórios embasados nos normativos legais pertinentes ao caso, em especial, o princípio da economicidade e da competitividade”. A nota aponta o método de coleta de preços utilizados, incluindo os bancos de dados e portais de compras governamentais consultados. Por fim informa que após a análise explicitada, adota-se o preço mais vantajoso à Administração: a média de preços praticados no mercado, se esta for inferior ao preço registrado na Tabela CMED; ou o valor máximo/limite para contratação constante nesta Tabela.

É o relatório do essencial.

19. Saliente-se, inicialmente, que o presente inquérito, instaurado em 06 de maio de 2008, tramita já há dez anos, período em que sucederam-se normativas e diretivas que buscaram disciplinar o processo de aquisição dos medicamentos, antes denominados de “dispensação em caráter excepcional”, e que atualmente correspondem ao conceito de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Portaria MS/GM nº 1.554, de 30 de julho de 2013).

20. Do relatado nos autos, deflui que os sistemas de cotação do preço dos fármacos pela SESAB foram sendo aperfeiçoados, ao longo do tempo, de forma a permitir maior controle sobre os preços praticados e a garantir sua conformidade com as disposições normativas aplicáveis.

21. A continuidade da instrução, conquanto possível, precisa ser ponderada em face da utilidade e da racionalidade da investigação, considerando, entre outros fatores, a dimensão da irregularidade observada e do dano causado, a viabilidade de responsabilização por irregularidades pretéritas e de prevenção de irregularidades futuras, contrapostas aos custos dos esforços e recursos demandados e consumidos em sua apuração.

22. No caso vertente, considerando-se a insuficiência de elementos que apontem mais contundentemente para prejuízos à Fazenda, à Administração Pública ou à Coletividade ou à responsabilidade do agente público por elas; conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, não se justificando, tampouco, o prolongamento das investigações, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

23. Não há representante a ser notificado, uma vez que o feito foi instaurado por dever de ofício, após a notícia de fato oriunda da Controladoria Geral da União (CGU).

24. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção.

25. Deverá ser providenciada ainda a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

26. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Instaura Inquérito Civil para “Apurar possíveis atrasos no repasse de recursos federais do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) pela Prefeitura Municipal de Pedro Canário ao Hospital Menino Jesus, localizado no mesmo município.” – 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Através de representação, a Associação Beneficente São Pedro “Hospital Menino Jesus”, localizada no Município de Pedro Canário/ES noticiou que supostamente a Prefeitura e a Secretaria Municipal de Saúde do aludido município deixaram de efetuar o repasse de recurso federal do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), referente à competência do mês 12/2016, àquela Associação;

2 – O Município de Pedro Canário afirmou que possui dúvidas quanto à possibilidade de pagamento da parcela referente ao mês 12/2016;

3 – A pendência de resposta ao Ofício 67/2018, o qual solicitou informações e esclarecimentos ao Fundo Nacional de Saúde;

4 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos e interesses difusos e coletivos;

5 – Por conseguinte, como prevê a Lei Complementar 75/93, art. 6º, XIV, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, e outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Destarte:

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Prefeitura Municipal de Pedro Canário/ES, Associação Beneficente São Pedro “Hospital Menino Jesus”;

B – que junte-se o documento PRM-SAM-ES-00000941/2018 ao Procedimento e, após, sejam conclusos os autos ao Gabinete do 2º Ofício para apreciação.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Aline Vasconcelos Sarmento, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Instaura Inquérito Civil Público para “Apurar suposta irregularidade concernente ao Edital nº 03/2016 de Concurso Público do IFES para provimento de cargos da carreira de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, quanto aos requisitos mínimos necessários de grau de escolaridade para ingresso no cargo.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; no artigo 5º, incisos I, “c”, e V, e artigo 6º, inciso VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o PP nº 1.17.000.001831/2016-11, instaurado para “Apurar supostas irregularidades concernentes ao Edital nº 03/2016 de Concurso Público do IFES para provimento de cargos da carreira de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.”;

CONSIDERANDO que o procedimento foi deflagrado a partir de denúncia anônima (fls. 05/06), dando conta de irregularidades no Edital nº 03/2016 de concurso público do IFES para provimento de cargos da carreira de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, visto que, apesar de o edital prever que dúvidas seriam sanadas apenas via e-mail, a comissão não respondia. Ademais, não havia previsão de recurso para todas as fases do concurso e a titulação exigida não seria compatível com o plano de carreira de professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme a Lei nº 12.772/2012;

CONDIDERANDO que, Instado a se manifestar, o IFES informou às fls. 284/299 acerca da previsão editalícia das dúvidas serem sanados por meio eletrônico e fases de recurso, explicando que não há previsão de recurso para impugnação do edital, e além disso, que o presidente da comissão não recebeu nenhuma reclamação por parte do denunciante. Por fim, afirmou que não detectou nenhuma mensagem via e-mail não respondida na data de 17/11/2016;

CONSIDERANDO que o IFES também se manifestou em relação a suposto favorecimento de candidatos por membros da banca, negando a ocorrência de qualquer tipo de benefício conferido a determinados candidatos, afirmando que “as provas e as áreas do concurso foram elaboradas totalmente fora das áreas de mestrado e especialização dos candidatos que o denunciante afirma terem sido favorecidos”;

CONSIDERANDO que, em relação à não divulgação da composição das bancas examinadoras em tempo suficiente para eventuais recursos, somando-se ao relato de suposto favorecimento de candidatos por membros da banca, caracterizando a quebra da isonomia e ética dos atos administrativos, foi encaminhada cópia do feito ao ofício de Combate à Corrupção para a adoção das providências que entender cabíveis;

CONSIDERANDO que, no tocante aos requisitos para investidura no cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, foi promovido o arquivamento do Procedimento Preparatório, por não se vislumbrar nenhuma ilegalidade;

CONSIDERANDO que contra a decisão de arquivamento foi interposto recurso administrativo (fls.310/313), que não ensejou a reconsideração da decisão, sendo os autos remetidos à 1ª CCR;

CONSIDERANDO que o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para a realização de diligências, mais especificamente para expedir recomendação ao IFES para que adote postura diversa nos futuros concursos;

CONSIDERANDO a necessidade de realização das providências cabíveis, bem como que já transcorreu o prazo de tramitação destes autos, Resolvo convertê-los em Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “Apurar suposta irregularidade concernente ao Edital nº 03/2016 de Concurso Público do IFES para provimento de cargos da carreira de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, quanto aos requisitos mínimos necessários de grau de escolaridade para ingresso no cargo”

1. Designo como Secretária deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Eliédna Matos Pinto; e
2. Publique-se a presente portaria, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 104, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002394/2017-05

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de Tutela do Consumidor, Educação, Criança, Adolescente, Direitos Sexuais e Reprodutivos e PPD, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002394/2017-05, instaurado para que sejam colhidas informações, documentos e outros elementos aptos a investigar e monitorar o cumprimento das normas metrológicas pela empresa Laticínios Bela Vista, bem como a quitação das sanções que lhe foram impostas pelas desconformidades encontradas;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado procedimento administrativo em Inquérito Civil.

Na ocasião, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001615/2017-24.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº. 162/SEAJ/SESAU, de 21 de novembro de 2016, que noticia supostas irregularidades no repasse dos valores do Incentivo Estadual aos Agentes de Saúde no Município de Campo Grande;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 4.841, de 14 de abril de 2016, dispõe sobre o repasse desse Incentivo Estadual os Agentes Comunitários de Saúde, aos Agentes de Controle de Endemias, aos Agentes de Saúde Indígena, aos Agentes de Saúde Pública, aos Agentes de Vigilância Epidemiológica e aos Guardas de Endemias, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que a Resolução nº. 017/CIB/SES/MS, ao aprovar os critérios de repasse do Incentivo Financeiro Estadual previsto pela Lei Estadual nº. 4.841/2016, estabelece periodicidade mensal para repasse do Incentivo aos seus beneficiários;

CONSIDERANDO que a notícia nos autos de que a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul – SES/MS vem desrespeitando a periodicidade prevista na Resolução nº. 017/CIB/SES/MS para repasse do Incentivo aos seus beneficiários;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar a (ir)regularidade no repasse de valores do Incentivo Estadual aos Agentes de Saúde no Município de Campo Grande, instituído pela Lei Estadual nº 4.841, de 14/04/2016, e regulamentado pela Resolução nº. 017/CIB/SES/MS.

Tema: 10065 – Repasse de Verbas do SUS (Saúde/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Área de Atuação: Cível – Tutela Coletiva;

Grupo Temático: 1ª CCR;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Apontam-se, como diligência inicial (art. 5º, IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010) a reiteração do Ofício nº. 905/2017-MPF/PR/MS/GABPR10 (fl. 39) à Secretaria de Estado de Saúde.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações pelo Núcleo de Tutela Coletiva:

(a) registrar e autuar a presente portaria, com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(b) afixar cópia desta portaria no local de costume;

(c) publicar a presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema Único de Informação (art. 5º, VI e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

(d) fazer os autos imediatamente conclusos, para cumprimento das diligências iniciais.

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY
Procuradora da República
(Em substituição)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE MARÇO DE 2018

PP 1.21.002.000005/2018-74

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o fim de apurar irregularidades e possíveis atos de improbidade administrativa constatados pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização n.º 201701998, referente à aplicação de recursos federais na reforma e ampliação das instalações do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora.

Consta do referido Relatório de Fiscalização CGU n.º 201701998 que a União, por meio da Caixa Econômica Federal, celebrou em 31 de dezembro de 2013 com o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, o Contrato de Repasse n.º 75225/2013/MINISTERIO DA SAUDE/CAIXA (Siafi n.º 798924/2013) no valor de R\$ 2.000.000,00, para reforma de unidade de atenção especializada em saúde.

A conveniente, para utilização dos recursos em voga, promoveu a licitação Concorrência Pública n.º 001/2014 (processo administrativo n.º 201/2014), cujo objeto se destinava a contratação de empresa para execução de obras na reforma e ampliação das instalações do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com orçamento estimado de R\$1.999.999,52.

A CGU apontou que houve várias restrições ao caráter competitivo do certame, tais como: i) exigência indevida, como documento de habilitação das licitações, de atestados de visitas técnicas realizadas em dias e horários previamente estabelecidos nos respectivos editais; ii) exigência indevida de comprovação do recolhimento da garantia de participação antes da sessão de abertura do certame; iii) exigência indevida de visto do CREA/MS nas certidões apresentadas pelas licitantes sediadas em outras unidades da federação; iv) exigência irregular de capital social mínimo cumulativa à garantia de proposta; v) limitação da comprovação de regularidade fiscal pela apresentação única e exclusiva de certidões negativas de débitos; e vi) exigência indevida de documentos para comprovação da capacidade técnica sem previsão legal.

O Hospital Nossa Senhora Auxiliadora justificou aduzindo que a Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 507/2011 afastou a obrigação do uso de licitações por entidades privadas sem fins lucrativos, devendo, no mínimo, realizar uma cotação de preços, ou seja, apenas apresenta procedimento mínimo que deve ser feito.

Consta ainda do referido Relatório de Fiscalização CGU n.º 201701998 que a União, por meio da Caixa Econômica Federal, celebrou em 27 de outubro de 2014 com o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, o Contrato de Repasse n.º 74719/2014/MINISTERIO DA SAUDE/CAIXA (Siafi n.º 801256/2013) no valor de R\$ 250.000,00, para apoio à implantação da rede cegonha/ambiência dos serviços de parto.

A conveniente, para utilização dos recursos em voga, realizou a licitação Tomada de Preços n.º 003/2016 (processo licitatório n.º 001/LIT-2016), cujo objeto se destinava à contratação de empresa para execução de obras na reforma de unidade de atenção especializada em saúde para ambiência da Maternidade da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com orçamento estimado de R\$ 250.000,00.

A CGU apontou que houve inabilitação irregular de licitante em razão da inclusão de alíquota incorreta de desoneração e da ausência de detalhamento da composição de preços de dois itens de serviços. Para a fiscalização, deveria ser permitida uma simples correção formal, sem alteração no preço, dentro do próprio BDI apresentado.

O Hospital Nossa Senhora Auxiliadora justificou alegando que concedeu o prazo de cinco dias para que a empresa inabilitada procedesse a um melhor detalhamento do BDI.

Consta ainda do referido Relatório de Fiscalização CGU n.º 201701998 que a União, por meio da Caixa Econômica Federal, celebrou em 17 de dezembro de 2014 com o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, o Contrato de Repasse n.º 41499/2014/MINISTERIO DA SAUDE/CAIXA (Siafi n.º 814328/2014) no valor de R\$ 499.995,00, para apoio à ampliação de unidade de atenção especializada em saúde.

A conveniente, para utilização dos recursos em voga, promoveu a licitação Tomada de Preços n.º 004/2016 (processo licitatório n.º 002/LIT-2016), cujo objeto se destinava à contratação de empresa para execução de obras na ampliação de unidade de atenção especializada em saúde – Centro de Diálise da Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, com orçamento estimado de R\$ 499.995,00.

A CGU apontou que houve inabilitação irregular de licitantes com fundamento no fato de que os atestados de capacidade técnica apresentados não estariam em conformidade com o edital.

Por sua vez, o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora justificou que agiu de acordo com as regras do edital.

Por fim, a CGU concluiu que, apesar das impropriedades encontradas em tais procedimentos licitatórios, não foram encontrados óbices que impeçam o objetivo dos respectivos contratos de repasse de serem plenamente executados.

Expediu-se ofício ao Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, requisitando o encaminhamento de cópias integrais dos seguintes processos licitatórios referentes a concorrência pública n.º 001/2014 (processo administrativo n.º 201/2014), Tomada de Preços n.º 003/2016 (processo licitatório n.º 001/LIT-2016) e Tomada de Preços n.º 004/2016 (processo licitatório n.º 002/LIT-2016), inclusive dos documentos referentes à execução dos contratos derivados de tais certames.

Por meio do Ofício n.º 044/2018-HNSA, o nosocômio encaminhou todos os documentos solicitados.

Também expediu-se ofício à Controladoria-Geral da União - Regional de Mato Grosso do Sul solicitando que encaminhasse cópia de todos os papéis de trabalho e/ou documentos analisados para a elaboração do Relatório de Fiscalização n.º 201701998, especificamente aqueles relacionados à aplicação dos recursos federais no Hospital Nossa Senhora Auxiliadora.

Por meio do Ofício n.º 3132/2018/APOIO/MS/Regional/MS-CGU, a Controladoria-Geral da União remeteu os documentos que embasaram as constatações.

É o relato do feito.

Conforme já consignado, o feito foi instaurado com o fim de apurar irregularidades e possíveis atos de improbidade administrativa constatados pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização n.º 201701998, referente à aplicação de recursos federais na reforma e ampliação das instalações do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora.

De início, frise-se que a entidade Hospital Nossa Senhora Auxiliadora não estava adstrita a realizar processos licitatórios, visto que a Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 507/2011 afastou a obrigação do uso de licitações por entidades privadas sem fins lucrativos, sendo que estas devem realizar uma cotação de preços, in verbis:

Art. 57. Para a aquisição de bens e contratação de serviços, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Ademais, das constatações noticiadas pela CGU, verifica-se tratar de irregularidades formais à luz da Lei de Improbidade, não caracterizadoras de ato de improbidade administrativa, vez que não se identifica com quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei

8.429/1992. No âmbito penal, tal irregularidade também não configura tipicidade formal com quaisquer crimes previstos na legislação pátria, notadamente os do Título XI do Código Penal.

Isso não significa, por óbvio, que o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora possa atuar com completa liberdade, pois que o art. 116 da Lei nº 8.666/93, determina que a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

In casu, é possível perceber que ao levar a efeito processos licitatórios para as respectivas contratações, o Hospital assegurou que várias empresas apresentassem seus preços, escolhendo as propostas mais vantajosas.

Outrossim, analisando-se os processos licitatórios levados a efeito pelo Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, a Controladoria-Geral da União não apontou qualquer suspeita de fraude e/ou superfaturamento de preços dos respectivos contratos.

Dessa forma, ante a inexistência de condutas caracterizadoras de improbidade administrativa ou de crimes funcionais no caso em análise, impõe-se o encerramento prematuro do presente feito.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Preparatório.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, diante do recebimento de expediente encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c. o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) No prazo de três dias, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;

c) Em atendimento ao Enunciado nº 4 da 5ª CCR, informo que não há medidas a serem tomadas no âmbito criminal; e

d) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

JAIRO DA SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 4.177, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O Procurador da República no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17/09/2007, e

Considerando o teor da Notícia de Fato nº 1.23.000.002459/2017-44, instaurada a partir de cópia do IC nº 1.23.000.002177/2016-66, encaminhada para apurar infrações ambientais em terreno da União, conforme noticiado em relatório da SPU/PA, na área de floresta denominada “Cinturão Verde”, pertencente à área da Fazendinha, na Vila dos Cabanos, localizada atrás da Praia do Caripi, em Barcarena/PA;

CONSIDERANDO que a presente NF não se encontra instruída com elementos suficientes à imediata formação do convencimento deste membro de necessidade de propositura de ação civil pública ambiental;

R E S O L V E:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), tendo como objeto a apuração de infrações ambientais em terreno da União, conforme noticiado em relatório da SPU/PA, na área de floresta denominada “Cinturão Verde”, pertencente à área da Fazendinha, na Vila dos Cabanos, localizada atrás da Praia do Caripi, em Barcarena/PA;

Determinando:

I – Conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório;

II – A expedição de ofício à SEMA de Barcarena, para que se manifeste sobre as infrações ambientais apontadas pela SPU;

III - Comunique-se à 4º CCR.

UBIRATAN CAZETTA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 183, DE 19 DE MARÇO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1623/2018, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 708 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5002906-31.2017.4.04.7016, em trâmite na 1ª Vara Federal de Toledo.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 184, DE 19 DE MARÇO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1702/2018, do relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 708 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5007748-87.2017.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 185, DE 19 DE MARÇO DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto-vencedor de nº 1426/2018, da relatora Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 707 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5007821-59.2017.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE MARÇO DE 2018

Autos 1.25.000.00083/2013-35 (Inquérito Civil Público)

01. Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado a partir de inúmeras manifestações veiculadas no canal eletrônico do Ministério Público Federal, questionando o regime de cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores da Universidade Federal do Paraná – UFPR, especialmente o Hospital de Clínicas - HC, vinculado aquela instituição.

As notícias dão conta de uma redução na carga horária de fato, de 40 (quarenta) horas semanais, para 30 (trinta) horas semanais, com suposta lesão aos princípios constitucionais.

Já no longínquo ano de 2013, expediu-se ofício ao Reitor da UFPR, para que prestasse as informações devidas sobre os fatos articulados.

Em resposta, foi esclarecido que: a flexibilização de horário é possível em razão do art. 3º do Decreto 1.590/95; que foi respeitado o limite mínimo de carga horária fixado pelo art. 19 da Lei 8.112/90; que foram atendidos os critérios do art. 39, § 3º, da Constituição Federal; que a Resolução 56/2011, do Conselho Universitário, autoridade máxima naquela instituição, autorizou a redução de jornada para 06 (seis) horas diárias, para servidores técnico-administrativos; que o Acórdão 1534/2009, da Primeira Câmara, estendeu a aplicação do Decreto 1.590/95 para todos os servidores lotados no Hospital de Clínicas.

Durante a tramitação do presente inquérito civil, foram anelados outros três expedientes: a um, protocolo 20130450002, versando sobre o não cumprimento da carga horária pelos funcionários da UFPR e do Hospital de Clínicas; a dois, manifestação 19756 Sala de Atendimento ao Cidadão, abordando medo de funcionários do HC em serem demitidos, enquanto professores teriam carga horária de 40 (quarenta) horas, mas trabalhariam apenas 20 (vinte); a três, manifestação 82502, também oriundo da Sala de Atendimento ao Cidadão, onde se noticia suposto uso indevido do Adicional de Plantão Hospitalar (APH) pela servidora REJANE MAESTRI NOBRE ALBINI, gestora do setor de urgência e emergência do Hospital de Clínicas.

Em relação a este último fato mencionado, o Adicional de Plantão Hospitalar seria pago pela realização de plantão extra de 12 (doze) horas, mas segundo a notícia apresentada, o referido adicional somente seria concedido a quem tivesse finalidade com a chefia, enquanto os demais seriam discriminados.

Foi expedido ofício ao Diretor-Geral do Hospital de Clínicas da UFPR, o qual informou não existir nenhum procedimento instaurado em face da servidora noticiada.

02. Aos autos principais encontram-se apensados outros três procedimentos.

Inquérito Civil de autos 1.25.000.002521/2 011-38, tratando de irregularidade na concessão do Adicional de Plantão Hospitalar - APH, em duas situações: recebimento de plantão sem o cumprimento da jornada de trabalho e a falta de transparência das escalas dos plantões.

Sobre esses fatos, o Hospital de Clínicas informou que todos os funcionários daquela entidade cumprem carga horária de 30 (trinta) horas semanais e aqueles servidores que realizam plantão possuem comprovação de trabalho por ponto digital; esclareceu, ainda, que as escalas dos plantões estão visíveis nos locais de trabalho e são disponibilizadas eletronicamente no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC.

Inquérito Civil de autos 1.25.000.000612/2013-09, que envolve a possível ocorrência de acumulação de empregos por professores com dedicação exclusiva do Hospital de Clínicas da UFPR. Segundo a notícia, professores trabalhariam apenas um dia por semana e prestariam atendimento em consultórios particulares, apesar do regime de dedicação exclusiva.

Notícia de fato de autos 1.25.000.00162 9/2 015-37, acerca da ocorrência de possíveis irregularidades no cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais pelos docentes da Universidade Federal do Paraná, contratados sem dedicação exclusiva.

03. Pois bem, à vista dos elementos constantes nos autos, não vislumbro providência a ser tomada, sendo o arquivamento medida que se ajusta à espécie.

Apesar de questionável em outros planos, na esfera jurídica, as medidas adotadas encontram-se amparadas pela figura da discricionariedade administrativa.

As normas jurídicas dão, de fato, certa liberdade ao administrador público em adaptar a carga horária semanal, de acordo com as especificidades dos cargos ocupados.

No caso, a redução de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, encontra amparo nas normas jurídicas em vigor, conforme esclarecido pela reitoria da instituição de ensino.

No mesmo sentido, o adicional por servido por plantão hospitalar.

As notícias são genéricas, aponta a existência de irregularidades, não permitindo identificações específicas.

Eventual desconformidade pontual no cumprimento de carga horária, ou atendimento em clínicas particulares em horário de serviço podem ser objeto de apuratórios específicos.

Há de se considerar ainda a autonomia universitária e a homologação da redução da carga horária pelo conselho universitário.

Isto é, não vislumbro providência judicial ou extrajudicial a ser adotada no presente inquérito civil, cuja primeira notícia já ultrapassa cinco anos, conforme mensagem de origem.

04. Ante o exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos, submetendo à homologação da 5ª CCR.

Comunicações e anotações de estilo.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2018

Ref.: Notícia de Fato nº 1.26.001.000045/2018-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com vistas a apurar indícios de irregularidade grave nas obras de construção da BR 235/BA (Km 282,0 a Km 357,4) e de adequação da Travessia Urbana em Juazeiro/BA (BRs 235/407/BA).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

d) Cumpra-se o Despacho nº 051/2018.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE MARÇO DE 2018

Instaura inquérito civil para apurar malversação de recursos transferidos pelo FNDE ao município de Joaquim Nabuco no ano de 2017, à conta do PNATE.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação encaminhada pelo MPCO, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000220/2017-58;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar malversação de recursos transferidos pelo FNDE ao município de Joaquim Nabuco no ano de 2017, à conta do PNATE..

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

1) certificar se foi concluída a pesquisa ASSPA anteriormente solicitada, renovando o pedido caso necessário;

2) elaborar minuta de ofício dirigido ao MPCO solicitando a remessa de cópia do relatório preliminar de auditoria e-Aud 7295, bem como dos papéis de trabalho que respaldaram as constatações nele descritas.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto não houver técnico administrativo lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 15 DE MARÇO DE 2018

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar notícia de que, no ano de 2017, o Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região dispensou indevidamente a realização de licitações e adquiriu bens e serviços diretamente”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigos 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002726/2017-71;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar a irregularidade noticiada, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Designo a servidor Manuella Mohana, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Preparatório nº. 1.26.000.002024/2017-98

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos relativos a atos administrativos em geral;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002024/2017-98 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.002024/2017-98 em inquérito civil, determinando:

1) registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: “Apurar irregularidades na gestão e manutenção da BR-101, no trecho que corta o estado de Pernambuco, mormente no contorno rodoviário do Recife, que há anos vem apresentando buracos e depredação, causando acidentes e transtornos à população.”;

2) remessa de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a expedição de novo ofício ao TCU, a fim de que se manifeste acerca da resposta do DNIT (Ofício nº973/2017/SR), esclarecendo se as irregularidades persistem ou não. Ademais, informe o andamento dos processos TC 007.054/2017-3 e o TC 029.639/2017-4, em tramitação neste órgão e referentes ao tema.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001186/2017-71, instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Batalha/PI em face da ex-gestora municipal e da ex-Secretária de Educação do Município, em razão da possível compra, em 21/10/2016, de 90 (noventa) unidades de Ar Condicionados Splits Classe “A” 12.000 Btus sem procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que, de acordo com a representação, apenas 19 (dezenove) unidades de Ar Condicionado foram entregues à Secretaria de Educação pela empresa Francisco das Chagas Batista da Silva Júnior-ME, CNPJ 11.494.673/0001-61;

CONSIDERANDO que ficou apurado que a contratação se deu por meio do Pregão Presencial nº 007/2016;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001186/2017-71 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a inexecução do contrato firmado entre o Município de Batalha/PI e a empresa Francisco das Chagas Batista da Silva Júnior-ME, CNPJ 11.494.673/0001-61, decorrente do Pregão Presencial nº 007/2016.

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001314/2017-87, instaurado a partir de representação, noticiando possíveis irregularidades na contratação, mediante Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2016-SEDUC-PI, da empresa C2 Transportes pelo Município de Teresina/PI (Contrato nº 077/2017/SEMEC/PMT), no valor mensal de R\$ 2.509.944,80, cujo objeto é a locação de veículos automotores para transporte dos alunos e professores da rede pública municipal de ensino;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001314/2017-87 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na contratação, mediante Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2016-SEDUC-PI, da empresa C2 Transportes pela Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI, para locação de veículos automotores para transporte dos alunos e professores da rede pública municipal de ensino.

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 300, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Altera a Portaria PRRJ nº 1620/2017 para designar o Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária nos Setores Administrativos e na 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia no período de 19 a 23 de março de 2018, em substituição ao Procurador LEANDRO MITIDIÉRI FIGUEIREDO.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ nº 1620/2017, publicada no DMPF-e Extrajudicial nº 235/2017, de 18 de dezembro de 2017, pág. 41, que designou o Procurador da República LEANDRO MITIDIÉRI FIGUEIREDO para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária nos Setores Administrativos e na 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia no período de 19 a 23 de março de 2018;

considerando que o referido Procurador encontra-se de Licença Paternidade no período de 14 de março a 02 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ nº 1620/2017 para designar o Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES para acompanhar os trabalhos de Correição Ordinária nos Setores Administrativos e na 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia no período de 19 a 23 de março de 2018, em substituição ao Procurador LEANDRO MITIDIÉRI FIGUEIREDO.

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 305, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Exclui o Procurador da República LEONARDO GONÇAVES JUZINSKAS dos feitos urgentes e audiências nos dias 20 e 21 de março de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS irá participar 8º Fórum Mundial da Água, nos dias 20 e 21 de março de 2018, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, nos dias 20 e 21 de março de 2018, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2018

Instauração de Procedimento Administrativo visando a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal e o Município de Itaitiaia nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.008.000033/2006-99.

A Procuradoria da República no Município de Resende, Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas funções institucionais e, Considerando a previsão inserta no artigo 129, inciso III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil; Considerando o que dispõe o artigo 6º, inciso VII c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993; Considerando o disposto na Diretriz nº 2 do Provimento CPMF nº 01, de 05 de novembro de 2015; Considerando o disposto no Capítulo II da Resolução nº 174/2017, editada pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o disposto no Enunciado nº 32, de 18 de agosto de 2015, e no Enunciado nº 33 de 6 de julho de 2016, editados pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, tendo por objeto, em atendimento ao contido nos artigos 8º e 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, visando a realização das atividades abaixo especificada(s):

Descrição resumida dos fatos: Fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelo Compromissário MUNICÍPIO DE ITATIAIA em virtude da celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta – TAC celebrado com o Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.008.000033/2006-99.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Resende-RJ, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 c/c o artigo 4º, inciso VI, c/c artigo 7º, inciso IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE- FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – MUNICÍPIO DE ITATIAIA – BALNEÁRIO DO RIO CAMPO BELO.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscripto, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000117/2017-03;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar possíveis dificuldades encontradas pelos usuários em solicitações de instalação de rede de abastecimento de água e esgoto por parte da Concessionária Águas de Nova Friburgo/RJ;

Cumpra-se o despacho de fls. 34;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.001749/2017-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b” e “e”, inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001749/2017-26 instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na indicação feita por Carlos Manoel Mendonça de Araújo, no exercício da chefia do Serviço de Radioterapia do INCA, de servidor público em estágio probatório para fazer perícia na Clínica São Peregrino de Radioterapia, no Município de Porto Velho/RO, por determinação judicial, em suposto benefício próprio;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a irregularidade citada acima.

Destarte, determino ainda a adoção das seguintes providências:

- 1) registrar a presente portaria;
- 2) comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;
- 3) formalizar a autuação desta notícia de fato como inquérito civil.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000922/2017-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b” e “e”, inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido, inclusive, pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, consoante o previsto no art. 196 e seguintes da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público, os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000922/2017-79 instaurado para apurar a necessidade de incorporação do medicamento micofenolato de mofetila, micofenolato de sódio e belimumabe, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para tratamento de pacientes portadores de Lúpus Erimatoso Sistêmico (LES);

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a necessidade de incorporação dos medicamentos citados acima, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para tratamento de pacientes portadores de Lúpus Erimatoso Sistêmico (LES). Destarte, determino ainda a adoção das seguintes providências:

- 1) registrar a presente portaria;
- 2) comunicar à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;
- 3) formalizar a autuação desta notícia de fato como inquérito civil.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 16 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “c”; III, “e”; 6º, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.002131/2017-83,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar a execução e implementação de obras e serviços de acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (idosos, gestantes ou pessoas com necessidades especiais) nas instalações do monumento e entorno do CRISTO REDENTOR, no Rio de Janeiro, determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

- 2) seja adotada a seguinte ementa:

“CRISTO REDENTOR – CORCOVADO – FALTA DE ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – DISPONIBILIZAÇÃO DE ELEVADORES ATÉ CERTO PONTO DO MONUMENTO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES”

3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários, e acatamento por 30 dias, até a realização de vistoria nas instalações do monumento.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária:
CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002277/2017-29, tratando-se de descumprimento de requisições ministeriais no bojo de termos circunstanciados;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, com a seguinte ementa:

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL – DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES MINISTERIAIS NO BOJO DE TERMOS CIRCUNSTANCIADOS – AUSÊNCIA DE CELERIDADE NOS FEITOS - AVERIGUAÇÃO

2) Oficie-se ao Chefe da DELEFAZ/RJ, nos seguintes termos:

“Considerando a informação constante no ofício 8957/2017 – SR/PF/RJ – GAB/COR que cópia do PP n. 1.30.001.002277/2017-29 foi encaminhado ao chefe da DELEFAZ/SR/PF/RJ para providências (cópia em anexo) (JUNTAR CÓPIA DE FL. 46) e

Considerando os prazos prescricionais exíguos dos crimes de menor potencial ofensivo,

Solicito informar, no prazo de 30 dias, quais medidas foram tomadas no âmbito da Delegacia para ofertar mais celeridade às investigações feitas no bojo de termos circunstanciados, bem como para o cumprimento tempestivo das requisições ministeriais exaradas nos autos dos referidos procedimentos”.

3) Remeta-se cópia da presente para fins de publicação.

GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 122, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002423/2017-16 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002423/2017-16 foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro há mais de 180 dias para apurar possíveis atos de improbidade administrativa consistentes em seguidos descumprimentos, por autoridades da Aeronáutica, de ordens judiciais proferidas pelo MM. Juiz Federal do 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro no Processo nº 2007.51.51.071750-4; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002423/2017-16 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Ministério da Aeronáutica. Descumprimento de decisão judicial proferida no Processo nº 0071750-93.2007.4.02.5151 (2007.51.51.071750-4). Determinação para concessão de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM) ao Autor da Ação. Possível ato de improbidade administrativa.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004270/2017-41 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004270/2017-41 foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro há mais de 180 dias a partir de Representação que reportou que o Presidente do INMETRO estaria inviabilizando o prosseguimento de procedimentos disciplinares e obstruindo investigações, por não nomear novo Coordenador com atribuição para exercer tais funções; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004270/2017-41 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Presidente do INMETRO. Ausência de nomeação de novo Corregedor. Paralisação de apurações disciplinares. Possíveis irregularidades.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002368/2017-64 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.002368/2017-64 foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro há mais de 180 dias para apurar a suposta prática de condutas arbitrárias contra Sargento do Exército Brasileiro no 26º Batalhão de Infantaria Paraquedista; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002368/2017-64 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Exército Brasileiro. 26º Batalhão de Infantaria Paraquedista. Possíveis condutas arbitrárias praticadas contra Sargento, após submissão deste a cirurgia de prostatectomia radical.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 126, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Ref. Documento PR-RJ-00024399/2018. Inquérito Policial nº 0031699-49.2014.4.02.5101

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO as irregularidades identificadas ao longo do andamento da ação criminal nº 0031699-49.2014.4.02.5101, cuja instrução deixou revelar possível ameaça ao meio ambiente por lançamento de resíduos sólidos e líquidos causado por ausência de qualquer barreira física entre os limites da empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A. e a Baía de Guanabara, bem como pelo tratamento inadequado de tais resíduos no interior do imóvel, tais como a existência, comprovada por perícia técnica, de “várias caçambas com lixo deixado a céu aberto e bombonas de óleo não estocadas corretamente, que poderiam vir a liberar poluentes para o mar e para o lençol freático, caso existente”;

CONSIDERANDO que, na persecução criminal que decorreu no processo suprarreferido, identificou-se, outrossim, a edificação em área de preservação permanente (APP);

INSTAURA o presente Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar o constatado no âmbito da ação nº 0031699-49.2014.4.02.5101.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 19 DE MARÇO DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003919/2017-15 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003919/2017-15 foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro há mais de 180 dias a partir de Ofício pelo qual Exma. Procuradora do Trabalho enviou cópias de peças do processo trabalhista RTOrd 0101945-87.2016.5.01.0043 (inicial, contestação e documentos datados de 23/03/2017), para possível apuração de ato de improbidade administrativa de agentes públicos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO identificados em Sindicâncias que tramitaram naquela empresa; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003919/2017-15 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte ementa:

“Patrimônio Público. Processo nº 0101945-87.2016.5.01.0043, da 43ª Vara do Trabalho/RJ. Criação irregular de progressão especial no âmbito da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Recebimento de vantagem indevida. Possíveis irregularidades.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001718/2017-33 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposto descumprimento de ordens judiciais emanadas pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, por parte da Superintendência Regional do IBAMA no Rio Grande do Norte, nos autos da Ação Civil Pública nº 0008091-79.2007.4.05.8400.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.001897/2017-17 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposta ausência de prestação de contas referentes a repasse de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e destinados a execução de obra Creche tipo “C” (Proinfância – Espaço Educativo Infantil), firmado através do Termo PAC n.º 1809/2011 e Termo de Contrato n.º 008/2011 com Município de Extremoz/RN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Ex-prefeito do Município de Extremoz, KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Município de Extremoz/RN.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do

feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 1.28.000.002041/2017-51 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Edital n.º 31/2017-DG-/CAMPUS NATAL-CIDADE ALTA (Processo Seletivo Simplificado – Professor Visitante e Visitante Estrangeiro), promovido pelo IFRN – Campus Natal - Cidade Alta.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) – Campus Natal - Cidade Alta.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato n.º 1.28.000.000550/2018-20. Órgão revisor: 5.ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal), legais (artigos 1º, 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n.º 23/2007); e

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato em epígrafe foi autuada a partir do encaminhamento de inquérito civil público pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, em declínio de atribuição, instaurado com o objetivo de apurar irregularidades praticadas na Licitação Convite 042/2011, realizada pelo município de João Câmara, na gestão de Ariosvaldo Targino de Araújo.

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimento dos fatos;

RESOLVE, com base no art. 4º, II, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e determinar que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registro e autuação desta portaria;

2) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, através do Sistema Único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Publique-se.

Cumpra-se.

FELIPE VALENTE SIMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Ref.: Procedimento Preparatório n.º 1.28.100.000108/2017-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Mossoró/RN, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP n.º 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a existência do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada pela Sra. ALLANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES, noticiando que seu filho, JOSUÉ MAYK RODRIGUES DA SILVA, é portador de microcefalia e que necessita de sessões de fisioterapia, transporte para o tratamento, consulta com neuropediatra e a realização de um exame de ultrassom abdominal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e do meio ambiente, na forma dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

RESOLVE converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a fim de continuar a apuração dos fatos mencionados.

Após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a PFDC, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Cumpra-se a diligência já determinada no despacho anterior.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.018.000715/2017-56 em Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.018.000715/2017-56 (a partir de despacho no IC nº 1.29.018.000117/2011-91, p. 56, para fins de aprofundamento do objeto deste), o qual tem como objeto “acompanhar as ações para implantação de um posto de saúde na Comunidade Indígena de Passo Grande do Rio Forquilha”, localizada na divisa entre os Municípios de Caciقة Doble/RS e Sananduva/RS;

CONSIDERANDO que o procedimento supracitado encontra-se com o prazo máximo de tramitação extrapolado, sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se-lhe o seguinte objeto: “apurar a atuação do poder público na implantação de um posto de saúde na Terra Indígena de Passo Grande do Rio Forquilha”.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Objeto: apurar possíveis danos ambientais decorrentes de construção de residências nos lotes das quadras 16 a 22, na Praia Real, em Torres/RS. Tema: Meio Ambiente. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.023.000121/2017-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o expediente foi iniciado a partir do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.000.001472/2009-52, que tinha por objeto a adoção de medidas para a preservação do cordão de dunas frontais da Praia Real, localizada no Município de Torres/RS;

CONSIDERANDO que na instrução inicial foram expedidos ofícios à SPU (fl. 09), à FEPAM (fl. 10) e à Prefeitura de Torres/RS (fl. 11);

CONSIDERANDO que até o momento sobreveio resposta da SPU (fls. 15/21) e da FEPAM (fls. 13/14), estando pendente a resposta ao ofício encaminhado à Prefeitura de Torres/RS;

CONSIDERANDO que os questionamentos encaminhados ao ente municipal são essenciais para o deslinde do feito;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes de construção de residências nos lotes das quadras 16 a 22, na Praia Real, em Torres/RS.

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPP e nº 23/2007 do CNMP;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República em Capão da Canoa/RS para atuarem no presente feito;

c) a reiteração do Ofício nº 416/2017, à Prefeitura de Torres/RS, acrescentando cópia das fls. 15/21, e solicitando, em complementação, que o ente municipal especifique, a partir dos mapas fornecidos pela Secretaria do Patrimônio da União, quais quadras e respectivos lotes se inserem nos terrenos de marinha e, sobre estes, quais as providências adotadas com o objetivo da desocupação e recuperação da área degradada, identificando as construções (e seus responsáveis) dentro da área demarcada como sendo da União, e apresentando outros dados que possuir sobre tais edificações (data provável de construção, se há averbação da construção nas matrículas dos imóveis, se no IPTU e nos registros municipais já constam as edificações, se houve autorizações do município,...).

Com a resposta, voltem conclusos.

ANDRE CASAGRANDE RAUPP

Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Objeto: apurar possíveis danos ambientais em razão da construção de residências em área de preservação permanente, no lote 6, quadra 2, e nos lotes 7 e 8 da quadra 14, na Praia Real, em Torres/RS. Tema: Meio Ambiente. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. PP originário: 1.29.023.000120/2017-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO o expediente foi iniciado a partir do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.000.001472/2009-52, instaurado com o objetivo da adoção de medidas para a preservação do cordão de dunas frontais da Praia Real, localizada no Município de Torres/RS.

CONSIDERANDO que na instrução inicial foram expedidos ofícios à SPU (fl. 09), à FEPAM (fl. 10), e à Prefeitura de Torres/RS (fl. 11), bem como notificações à Gelci Gorete Godoy Flores (fl. 12) e Elói Santos (fl. 13);

CONSIDERANDO que até a presente data não aportou resposta ao ofício expedido à FEPAM, tampouco às notificações encaminhadas aos interessados, o que se mostra essencial ao deslinde do feito;

CONSIDERANDO que das informações prestadas até o momento pela Prefeitura de Torres/RS pode-se vislumbrar que o lote 06, da quadra 2, está em APP, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 005/2011 por "promover construção em Área de Preservação Permanente (300 metros da preamar máxima) sem autorização da autoridade competente (FEPAM)" (fl. 16);

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos complementares por parte da Prefeitura de Torres/RS, notadamente a respeito dos critérios utilizados para não ter considerado APP as áreas dos lotes 07 e 08, da quadra 14, bem como a remessa de cópia do Auto de Infração nº 005/2011;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da defesa dos direitos e interesses coletivos das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de apurar possíveis danos ambientais em razão da construção de residências em área de preservação permanente, no lote 6, quadra 2, e nos lotes 7 e 8 da quadra 14, na Praia Real, em Torres/RS.

DETERMINO as seguintes diligências:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPP e nº 23/2007 do CNMP;

b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República em Capão da Canoa/RS para atuarem no presente feito;

c) a expedição de ofício à Prefeitura de Torres/RS, com cópia das fls. 17/19, solicitando: i) cópia do Auto de Infração nº 005/2011; ii) considerando os apontamentos colocados no Informe 136/2017, com relação aos lotes 07 e 08, da quadra 14, esclareça se essa área em seu formato original era constituída por dunas/restinga antes da edificação (antes de 1998); iii) esclareça melhor os critérios utilizados pelo órgão municipal para considerar essas edificações como "regulares", especificando se na área não há/havia (no momento da construção) vegetação fixadora de dunas, a qual o Código Florestal de 1965 já considerava como sendo de preservação permanente (art. 2º, alínea "f"); iv) esclareça se há recolhimento de IPTU quanto a estes imóveis e qual o valor venal considerado para tal fim; v) esclareça se a ocupação é para fins de moradia permanente ou de veraneio;

d) a reiteração do Ofício nº 413/2017, à FEPAM;

e) a expedição de Ofício à SPU, com referência ao documento SEI 4868319, solicitando a retificação das informações fornecidas no Ofício nº 412/2017-MPF, para que informe: i) se o lote 6, da quadra 2 (entre as ruas 21 e 20), e os lotes 7 e 8, da quadra 14 (entre as ruas 9 e 8), se sobrepõem com terrenos de marinha; ii) em caso positivo, se existe autorização para a ocupação das áreas. Encaminha cópia dos documentos de fl. 46 e 47 para subsidiar resposta.

Com as respostas, voltem conclusos.

ANDRE CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 127 e art. 129 ambos da Constituição da República), legais (arts. 5º, 6º, 7º, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (art. 2º e art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010), e

CONSIDERANDO a atuação do presente expediente, em 30/08/2017, como Procedimento Preparatório nº 1.29.004.000326/2017-80, visando “verificar as dificuldades enfrentadas por imigrantes, junto à Delegacia de Polícia Federal, para obter a renovação do protocolo de permanência no Brasil”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, nos termos do caput do seu art. 5º, garante os direitos fundamentais a todos que se encontrem no território brasileiro;

CONSIDERANDO que, em consonância ao preceito constitucional supramencionado, o art. 4º da Lei 13.445/17 dispõe que ao migrante é garantida, no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados, dentre outros, direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos (inciso I) e direito de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória (inciso XVI);

CONSIDERANDO as disposições da Lei 13.445/2017, mormente no que concerne à situação documental do migrante e do visitante (arts. 5º e seguintes), e da possível insuficiência no atendimento aos estrangeiros imigrantes na Delegacia de Polícia Federal de Passo Fundo/RS;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo regulamentar do presente expediente como Procedimento Preparatório e a existência de diligências pendentes;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e atuação deste expediente, pelo Setor Jurídico, no sistema Único, como 'Inquérito Civil', vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, registrando-se o seu objeto: “Averiguar as dificuldades enfrentadas por imigrantes, junto à Delegacia de Polícia Federal de Passo Fundo/RS, para obter a renovação do protocolo de permanência no Brasil”;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2010, por meio de cadastro no Sistema Único que possibilite sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010);

3. Afixação desta Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Passo Fundo (art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

4. Publicação de cópia desta Portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

5. Expedir ofício à Delegacia de Polícia Federal de Passo Fundo/RS, com cópia do Ofício nº 02/2018, oriundo da Sociedade Beneficente Muçulmana de Passo Fundo (fls. 68/69), solicitando sejam prestadas informações referentes às situações narradas no referido ofício;

6. Após, voltem os autos conclusos.

RICARDO GRALHA MASSIA,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 5 DE MARÇO DE 2018

PA n.: 1.31.000.000377/2017-93

Trata-se de Procedimento Administrativo que acompanha os procedimentos que estão sendo realizados pelas empresas aéreas, bem como a implementação e aplicabilidade da mudança de regime na cobrança de bagagens transportadas por passageiros do setor aéreo (Resolução 400/2016).

Expediu-se recomendação à ANAC e as companhias aéreas que operam no aeroporto Jorge Teixeira, orientando:

“1 - RECOMENDA às Companhias aéreas operantes no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira em Porto Velho, LATAM Airlines Brasil, GOL Linhas Aéreas Inteligentes e Azul Linhas Aéreas Brasileiras:

a) O cumprimento ao art. 36 e § 1º do art. 37 da Lei nº. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, assim como caracteriza como publicidade enganosa a modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário que, mesmo por omissão, seja capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. Isso porque foram constatadas irregularidades quando da vistoria realizada em 28.07.2017, as quais merecem adequação, onde se destaca:

I) A exposição de cartazes explicativos que não são de fácil compreensão ao consumidor, principalmente quanto aos valores cobrados pelo transporte de bagagens, dimensões da bagagem de mão e procedimento de seu despacho obrigatório em decorrência de superlotação dos compartimentos da cabine da aeronave (armários superiores e abaixo dos assentos), atrasos e cancelamentos de voos.

II) Consigne-se que as informações contidas nos cartazes informativos e publicitários deverão ser de fácil compreensão, expostas de forma didática, e os direitos do consumidor (opções) terão que ser esclarecidos no ato da compra da passagem, do check-in, ou do evento (atraso, cancelamento, preterição, etc.), conforme o caso.

b) O cumprimento dos §§ 1º, 2º e 3º art. 17 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, que prevê a disponibilização de formulário para declaração especial de valor da bagagem junto ao transportador, caso o passageiro pretenda transportar bens cujo valor ultrapasse o limite de indenização de 1.131 (mil cento e trinta e um) Direito Especial de Saque – DES, com a finalidade de possibilitar o aumento do montante da indenização em caso de extravio ou violação, sendo certo que, no transporte internacional, outros limites de indenização deverão ser observados, conforme o tratado internacional aplicável, os quais deverão ser devidamente informados ao passageiro;

RECOMENDA à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC:

a) Que adote providências para a lotação de servidores no Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, tendo em vista que a agência do departamento naquele local não está em funcionamento por ausência de servidores;

b) Que fiscalize o fiel cumprimento das recomendações feitas no tópico anterior às companhias aéreas operantes no Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira em Porto Velho, a saber, LATAM Airlines Brasil, GOL Linhas Aéreas Inteligentes e Azul Linhas Aéreas Brasileiras, encaminhando relatórios mensais a este Órgão Ministerial;

c) Que seja mantida fiscalização no Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, para fins de observância ao cumprimento da legislação pertinente pelas companhias, tal como Resoluções da ANAC e Código de Defesa do Consumidor, com a manutenção e funcionamento permanente do posto da ANAC no local;

d) Caso julgue necessário, que seja firmado convênio de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do inciso XLVIII do art. 8º da Lei 11.182/2005;" (fls.155-156)

A ANAC e todas as empresas aéreas encaminharam respostas após receberem a recomendação; contudo, as mesmas foram insatisfatórias do ponto de vista do cumprimento efetivo do seu conteúdo.

Em essência, o Procedimento Administrativo destina-se ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, e que não possui prazo para término das investigações (Tabelas unificadas instituídas conforme Resolução nº 63/2010-CNMP).

As razões que impediram o seu término no prazo estabelecido foram/são as mais diversas, citando-se o fato de oficiar em todos os processos perante a 5ª Vara Federal (especializada em causas agrárias e ambientais) e nos quais o Parquet atua como custos legis na Seção Judiciária de Rondônia, a cumulação na representação da 3ª e da 4ª CCR, a complexidade dos procedimentos e inquéritos civis e, principalmente, a ausência de um quadro auxiliar compatível com a exorbitante demanda.

Dessa forma, considerando-se a proximidade do encerramento do prazo para conclusão das diligências nesse inquérito, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 11 da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando-se uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que, naquele âmbito, seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalta-se que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade do acompanhamento até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Considerando as diligências até então empreendidas, para a continuidade das investigações determino:

1) Elabore-se resumo das respostas encaminhadas pelas empresas aéreas e pela ANAC, constantes dos autos, a partir das fls. 158 e ss.

2) Oficie-se à ANAC (sede), requisitando esclarecimentos complementares sobre: A) Qual data prevista para conclusão dos estudos sobre lotação de servidores nos aeroportos, mencionado no ofício 365/2017/GAB – ANAC (fl.192v), e se a Agência pretende lotar servidores de forma permanente na Capital do Estado de RO, no ano de 2018, tendo em vista que a ausência dos mesmos provoca descontinuidade e dificuldade na obtenção de informações e orientações, e ainda, deficiência na fiscalização do serviço público prestado. Envie cópias dos relatórios de fiscalizações realizadas no ano de 2017, no aeroporto Jorge Teixeira. B) Se a norma prevista no art. 17, §§1º e 2º da resolução, referente ao fornecimento do formulário de declaração de bagagem, é obrigatória ou facultativa? Se as empresas são obrigadas a fornecer o formulário e prestar o serviço no momento do embarque; se é cobrado seguro para a contratação do serviço previsto no art. 17, se é necessária a apresentação de nota fiscal das bagagens que serão transportadas; se a empresa aérea pode não fornecer o formulário, alegando que não presta este serviço; se o contrato de transporte de carga de mercadorias pode ser fornecido no momento do Check-in, permitindo que o consumidor contrate o serviço na hora do embarque (sendo que o transporte da carga será feito no mesmo voo do passageiro) mediante pagamento de seguro; se é necessária a abertura das malas para conferência dos objetos que serão transportados, e outras informações esclarecedoras sobre a questão.

3) Oficie-se as empresas aéreas operantes no aeroporto Jorge Teixeira, para que elas respondam, de forma clara, objetiva e detalhada sobre a efetiva aplicação do art. 17, §§1º e 2º da resolução ANAC 400/2016, enviando cópia dos formulários e as instruções disponibilizadas aos clientes para o preenchimento dos mesmos, esclarecendo, ainda: se é cobrado seguro para a contratação do serviço; se é necessária a apresentação de nota fiscal das bagagens que serão transportadas; se a empresa aérea pode não fornecer o formulário, alegando que não presta este serviço; se o contrato de transporte de carga de mercadorias pode ser fornecido no momento do Check-in, permitindo que o consumidor contrate na hora do embarque (sendo que o transporte da carga será feito no mesmo voo do passageiro) mediante pagamento de seguro; se é necessária a abertura das malas para conferência dos objetos que serão transportados, entre outras informações esclarecedoras sobre a questão.

3) Servidor responsável: estagiário Esley

Prazo final para cumprimento: 20/03/2018

4) Registre-se o presente no Único.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República/PRRO
Ofício do meio ambiente e do consumidor

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2018

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.31.001.000509/2016-96

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Carta Magna de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; (Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso VI, alínea “c”);

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetiva assegurar a todos a existência digna, respeitados, entre outros, os princípios da livre concorrência e defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (artigo 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º da CF);

CONSIDERANDO que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, conforme art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8078/90).

CONSIDERANDO que o teor da Manifestação 20160110933, efetuada na Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná em 22 de novembro de 2016, que relata a demora excessiva no atendimento aos clientes da agência da Caixa Econômica Federal no Município de Jaru, causando transtornos aos consumidores locais, que precisam esperar longos períodos de tempo para serem atendidos;

CONSIDERANDO que se entende por tempo razoável para fins de atendimento em caixas eletrônicas das agências bancárias do Estado de Rondônia, 20 minutos em dias normais, e 30 minutos em véspera e dia imediatamente seguinte a feriados ou finais de semana, data do vencimento de tributos, e data de pagamento de vencimentos a servidores públicos (artigos 1º e 2º da Lei Ordinária nº 1.252, de 11 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º, I e II da Lei Estadual de Rondônia nº 3.522/2015);

CONSIDERANDO que o tempo de espera estimado para atendimentos nos caixas das agências bancárias de Jaru/RO, segundo a legislação do município, é de até 15 (quinze) minutos, em dias normais e de até 30 (trinta) minutos em véspera ou após feriados prolongados, consoante dispõe o art. 3º, I e II da Lei Municipal de Jaru nº 432/99;

CONSIDERANDO ainda que o PROCON encaminhou cópias de diversas reclamações em relação a demora no atendimento em agências de Jaru, tendo feito relatório de fiscalizações in loco, constatando uma precariedade no atendimento, tendo relatos de que é comum os consumidores do município de Jaru serem atendidos acima do tempo que determina a legislação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine assinada, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, resolve:

RECOMENDAR

1. à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que adote as medidas administrativas para:

a) divulgar, por todos os meios pertinentes, situações e atendimentos bancários que possam ser resolvidos por meio de telefone, internet ou outros meios de comunicação, evitando a espera por atendimento nas agências físicas, e que possam, de igual modo, solucionar as demandas de seus clientes. Prazo: 20 (vinte) dias corridos.

b) diminuir o tempo de espera por atendimento na agência, adotando as medidas administrativas e operacionais necessárias, visando resolver o problema, tendo em vista que, conforme informado pela própria Caixa Econômica Federal, no dia 22/11/2016, foram realizados 341 atendimentos, com tempo médio de espera de 00:51:14 (tempo superior a 00:20:00 em dias normais), contrariando o que dispõe a Lei Estadual de nº 1.252, de 11 de novembro de 2003, alterado pelo art. 2º, I e II da Lei Estadual de Rondônia nº 3.522/2015. Prazo: 30 (trinta) dias corridos.

Esta Procuradoria da República fixa, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, o prazo indicado em cada item para o cumprimento da presente Recomendação, devendo este Órgão Ministerial ser informado sobre seu acatamento ou não no prazo de 10 (dez) dias corridos, sendo o silêncio considerado como descumprimento. Em caso de não acatamento, enviar justificativa por escrito no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Dê-se ciência à recomendada com urgência.

Encaminhe-se cópia por e-mail para o representante Sr. Bruno Itaro Pereira Coimbra.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 46, DE 16 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

c) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

d) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000747/2017-55 instaurado para apurar o repasse de verbas pela União ao Estado de Roraima e Município de Boa Vista para ajudar no atendimento da saúde de estrangeiros;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos, objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuarem como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Apuração sobre repasse de verbas pela União ao Estado de Roraima e Município de Boa Vista no tocante ao atendimento de saúde de estrangeiros".

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, a) reitere-se o Ofício 774/2017/3º Ofício ao Ministério da Saúde para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, contendo as informações solicitadas em ofício retro, bem como se manifeste a respeito do pedido de aumento do repasse do PAB de Atenção Básica oriundo do Município de Pacaraima; b) oficie-se ao Município de Boa Vista e à Secretaria de Estado de Saúde de Roraima-SESAU, para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, a razão pela qual não houve repasse destinado a saúde de estrangeiros, bem como ao Estado de Roraima para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da existência de recebimento de apoio financeiro da União para o atendimento de saúde dos estrangeiros.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VI, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 15, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Instaura Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o documento anexo, proveniente da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC, que noticia suposta falta de acessibilidade quanto ao atendimento em "libras" no âmbito da Agência da Previdência Social no Município de Chapecó/SC;

CONSIDERANDO que o INSS é autarquia federal que recebe demanda regular de portadores de necessidades especiais, inclusive deficientes auditivos.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República autuá-la, juntamente com os documentos anexos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

Objeto da investigação: Apurar suposta falta de acessibilidade quanto ao atendimento em "libras" no âmbito da Agência da Previdência Social no Município de Chapecó/SC;

Procedimento afeto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Como diligência preliminar determino que seja contatada a 13ª Promotoria de Justiça, informando a concordância com a atuação conjunta no presente caso e que aguarda o envio de minuta de petição inicial de Ação Civil Pública.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Maico Hentz.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 8 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.000420/2018-27, versando sobre impedimento de acesso à Praia na Costeira da Armação, no Município de Governador Celso Ramos/SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E BEM DE USO COMUM DO POVO. OBSTRUÇÃO DE ACESSO À PRAIA. PRAIA COSTEIRA DA ARMAÇÃO. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao gabinete, para análise e despacho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.002123/2017-35, versando sobre ocupação por indígenas Yaká Porã (nova aldeia segundo a FUNAI) de área junto a BR 101, na localidade da Enseada de Brito, no município de Palhoça/SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS E INTERESSES INDÍGENAS. NOVA ALDEIA YAKÁ PORÃ. OCUPAÇÃO DE TERRAS. TI MORRO DOS CAVALOS. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO TABULEIRO. RIO DO BRITO. RODOVIA BR 101. ENSEADA DE BRITO. PALHOÇA/SC.

Determino, ainda, a obtenção de informações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 15 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001702/2017-61. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001702/2017-61 versando sobre suposta dispensa indevida de licitação e superfaturamento no contrato celebrado entre a Secretaria de Educação de Santa Catarina e a empresa Ghea Comércio de Sistemas de Informática Ltda, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "5ª CCR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO EM CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. IRREGULARIDADE";
b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000981/2017-45. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000981/2017-45 versando sobre supostas irregularidades em concurso público organizado pelo IDECAN, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a , no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "PPMA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. BANCA IDECAN. EDITAL Nº 7/2016. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. ERRO MATERIAL";
b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação; , no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,
c) retorno ao gabinete para análise de possível medida judicial.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000562/2017-11. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000562/2017-11 versando sobre suposta cobrança abusiva de dupla vistoria anual aos proprietários de veículos abastecidos com GNV por parte do DETRAN/SC, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “DUPLA VISTORIA ANUAL. LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. GÁS NATURAL VEICULAR. CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR – CSV. RESOLUÇÃO CONTRAN. DETRAN/SC”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

DESPACHO DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.001845/2017-72

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial apurar suposta irregularidade em negativa de acesso a advogado a processo administrativo, em tramitação no INSS, em razão de ausência de procuração, prorrogo o seu prazo por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2018

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o procedimento Nº 1.34.001.004117/2015-11 foi instaurado para apurar o cumprimento, pelo Município de Vargem Grande Paulista, do disposto no art. 4º, da Lei nº 8.142/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único da Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “c” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o presente expediente em INQUÉRITO CIVIL.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o IC nº 1.34.001.006360/2015-66, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.34.017.000083/2017-71. Assunto: Instauração de IC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de outros interesses difusos e coletivos, bem assim a proteção da probidade e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato;

RESOLVE,

INSTAURAR inquérito civil, com o fim de apurar supostas irregularidades havidas durante o período em que o veículo GM Astra placas EOM5131 esteve sob a custódia da Receita Federal do Brasil, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato nº 1.34.017.000083/2017-71;
2. Comunique-se a egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste IC, nos termos do art. 6º, da Resolução 87/2010, do CSMPPF;
3. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Araraquara, solicitando informações quanto ao narrado na manifestação de fl. 03.
4. Após, conclusos.

RUudson Coutinho da Silva
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

ADIAMENTO DE PORTARIA DE 8 DE MARÇO DE 2018

ADITAMENTO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 03, DE 31 DE JANEIRO DE 2017. Adita Portaria nº 03/2017, que inaugurou este expediente, para restringir o objeto do inquérito civil, instaurado originariamente como “apurar possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes de supostos desvios de verbas públicas nos Convênios nº 656569/2009 e nº 702505/2010 firmados entre o Município de Almas-TO e FNDE” para, restringir o objeto e passar a constar como: “Apurar supostas irregularidades na construção do Espaço Educativo Urbano, Convênio 702505/2010, celebrado com o Ministério da Educação com o Município de Almas/TO”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o teor Inquérito Civil nº 1.36.002.000058/2016-09, o qual aponta para possíveis atos de improbidade administrativa decorrente de supostos desvios de verbas públicas dos Convênios nº 656569/2009 e nº 702505/2010, firmados com o município de Almas-TO e o FNDE;

CONSIDERANDO que ao compulsar os presentes autos e realizar consulta no site do FNDE, verifica-se que o Convênio nº 656569/2009 trata-se na verdade do Convênio nº 656669/2009 - SIAFI 654689, cujo objeto é a Construção da Creche Jesuíta Barbosa dos Santos no Município de Almas/TO;

CONSIDERANDO que as possíveis irregularidades no Convênio nº 656669/2009 - SIAFI 654689 já estão sendo apuradas, no bojo do Inquérito Civil nº 1.36.002.000181/2017-01;

CONSIDERANDO que é necessário o desmembramento do feito, com relação ao Convênio nº 656669/2009 - SIAFI 654689, a fim de dar celeridade, facilitar a instrução e evitar a duplicidade de expedientes com o mesmo objeto;

RESOLVE:

Aditar a portaria de instauração do inquérito civil, alterando o objeto de investigação para que passe a constar “Apurar supostas irregularidades na construção do Espaço Educativo Urbano, Convênio 702505/2010, celebrado com o Ministério da Educação com o Município de Almas/TO”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Promovam-se os registros necessários no Sistema Único;

II - Dê-se ciência à 5ª CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

III - Retire-se cópia das fls. 30/35, 37, 39/42, 44/52 e 55/59, juntando-as no Inquérito Civil nº 1.36.002.000181/2017-01.

Logo após, voltem-me conclusos os autos.

Humberto de Aguiar Junior
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 53/2018
Divulgação: segunda-feira, 19 de março de 2018 - Publicação: terça-feira, 20 de março de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação